

MISANDRIA

E o direito dos homens em questões de família



FERNANDA TRIPODE

Apresentação

É com imensa satisfação e gratidão que assumo a honrosa tarefa de apresentar este eBook, que reúne importantes e esclarecedores artigos da Dra. Fernanda Tripode.

Tive o privilégio de ter sido acolhido, atendido e apoiado por ela num dos momentos mais difíceis da minha vida.

Profissional singular que não apenas advoga, mas que exerce uma função essencial de esclarecimento, proteção e justiça em um campo ainda negligenciado pela sociedade e pelo sistema judiciário brasileiro. O trabalho da Dra. Fernanda destaca-se pela coragem, sensatez e equilíbrio com que aborda uma questão tão delicada quanto urgente: a defesa dos direitos dos homens em conflitos familiares e nas tristes situações de falsas acusações de violência doméstica.



Em uma sociedade que frequentemente atribui à palavra feminina força probatória quase absoluta e, muitas vezes, esquece-se da essencial presunção de inocência, no caso dos homens, sua voz emerge como um necessário contraponto, buscando restabelecer equilíbrio, justiça e dignidade a muitas vidas devastadas injustamente.

A relevância dos escritos aqui apresentados transcende o campo do Direito e toca profundamente nas feridas sociais e culturais do nosso tempo.

A Dra. Fernanda não somente aponta os erros estruturais presentes na legislação, como também oferece caminhos claros e possíveis soluções, sempre pautados por uma abordagem humanista e constitucional. Sua escrita clara, embasada e fluente torna acessível a todos uma compreensão ampla dos desafios enfrentados pelos homens acusados injustamente e das consequências jurídicas e emocionais que tais acusações podem gerar.



Por meio dos artigos compilados neste eBook, Fernanda Tripode cumpre um papel duplamente vital: esclarece juridicamente uma realidade pouco abordada e oferece esperança com ferramentas concretas para aqueles que se veem desamparados frente ao sistema legal brasileiro.

Seus textos revelam uma preocupação genuína com a verdade e com a proteção daqueles que, por vezes, veem-se desprotegidos por preconceitos e injustiças sociais.

Como cliente e admirador de sua atuação, quero aqui expressar minha mais profunda gratidão. Dra. Fernanda Tripode, seu trabalho é imprescindível. Seu comprometimento tem feito e fará diferença na vida de muitos homens e suas famílias. Saber que alguém tão capacitada e dedicada luta por uma justiça verdadeira e equitativa traz alívio, esperança e um imenso sentimento de segurança para todos nós.

Aos leitores que têm em mãos este compilado, recomendo que mergulhem nestes artigos, não apenas como um exercício intelectual ou jurídico, mas como uma oportunidade para ampliar horizontes, desafiar preconceitos e fortalecer a defesa dos direitos fundamentais de todos, independentemente do gênero.

Obrigado, Dra. Fernanda, por sua coragem, competência e, acima de tudo, pelo compromisso inabalável com a justiça. Que seu exemplo inspire muitos outros advogados e juristas, e que seu trabalho continue a iluminar caminhos e transformar vidas.

A.B. de L. (ex-cliente)



Índice

1 - A desigualdade na valorização do ser humano no ordenamento jurídico_____	p. 06
2 - Violência contra os homens: silêncio em nosso ordenamento jurídico e na sociedade_____	p. 09
3 - Dezesesseis anos de Lei Maria da Penha - O outro lado_____	p. 13
4 - O que o êxito de Johnny Depp na Justiça ensina aos homens?_____	p. 19
5 - TJ-MT pede a esta advogada que suprima os nomes de juízas citadas em artigo_____	p. 24
6 - Medida protetiva a favor da mãe não deve afastar os filhos da convivência com o pai_____	p. 26
7 - Denúncias falsas de abuso sexual e uso indevido da Lei Maria da Penha_____	p. 29
8 - O dever de as instituições públicas e privadas prestarem informações ao pai_____	p. 36
9 - A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos_____	p. 39
10 - Fixação da verba alimentar: Deve ser sempre 30% do salário do alimentante?_____	p. 43



- 11 - O dever de prestar contas ao pai da verba alimentar recebida_____ p. 46
- 12 - O entendimento do STJ de que medidas protetivas devem ser aplicadas sem prazo determinado_____ p. 48
- 13 - Parecer jurídico sobre o PL 1372/23 que pretende revogar a lei de alienação parental_____ p. 51
- 14 - Aplicação de medidas protetivas - Vítima do sexo masculino_____ p. 57
- 15 - A eficácia jurídica do contrato de namoro e a proteção do patrimônio_____ p. 60
- 16 - A misandria e o silêncio da sociedade na violência contra os homens: onde está a justiça e a igualdade?_____ p. 64
- 17 - Além do feminicídio: repensando a valorização da vida humana no Direito brasileiro e na sociedade_____ p. 70
- 18 - Uso indevido da Lei Maria da Penha: falsas denúncias e orientações para a precaução dos homens_____ p. 76
- 19 - Parecer jurídico sobre os PLs 1372/23 e 2812/22, que visam à revogação da conhecida Lei de Alienação Parental_____ p. 87
- 20 - TJ/SP reconhece homem como vítima de violência doméstica e que ex-mulher se afaste sob pena de prisão_____ p. 99

1. A desigualdade na valorização do ser humano no ordenamento jurídico

Tem-se por definição legal que feminicídio é assassinato de mulher por razões da condição de sexo feminino. Art. 121, VI, CP.

É comum nos depararmos com a narrativa de que o Brasil se tornou um lugar extremamente perigoso somente para mulheres, como se o sexo feminino fosse um fator determinante para a ocorrência de homicídio. Para sustentar essa narrativa, deveriam ser preenchidas as seguintes condições: 1) mais mulheres do que homens deveriam ser vítimas de assassinatos; 2) as mulheres deveriam ser as vítimas preferenciais dos criminosos do sexo masculino; 3) mulheres seriam vitimadas somente pelo motivo de gênero. Entre 2009 e 2019 foram assassinadas 623.439 pessoas, sendo que, 50.056 eram mulheres. (O atlas da violência informa somente o número de mulheres assassinadas). Vide, atlas da violência de 2021.

Numa simples matemática, concluímos que, entre 2009 e 2019, 573.38 pessoas assassinadas eram do sexo masculino, ou seja, seis homens por hora foram assassinados no Brasil. Percentual de assassinatos separados por sexo: 92% das pessoas assassinadas eram do sexo masculino. 8% das pessoas assassinadas eram do sexo feminino. Importante ressaltar que, na conta do feminicídio são contabilizados todos os crimes em que mulheres foram vítimas, ou seja, em decorrência de crime de roubo, tráfico de entorpecentes, mulheres que assassinaram suas companheiras (casal homossexual), crime passional, dentre outros.



Portanto, se considerarmos a exclusão desses crimes (não detalhados no relatório citado), podemos concluir que o assassinato de mulheres por feminicídio, certamente será reduzido. Tem-se por definição legal que feminicídio é assassinato de mulher por razões da condição de sexo feminino. Art. 121, VI, CP. Assim temos que, a apresentação de um número absoluto de mulheres vitimadas como feminicídio, não é correto, salvo se for apresentado a origem de cada assassinato, isto é, detalhamento e tipo do crime.

Não obstante às questões acima, o que torna discutível o número absoluto apresentado de feminicídio, temos que, a veiculação dos meios de comunicação, órgãos públicos competentes e pela própria sociedade, destacam somente mulheres assassinadas, desprezando os mais de 573.000 homens assassinados, ou seja, seis homens a cada uma hora.

A legislação específica que prevê a ocorrência da qualificadora do feminicídio, foi inserido em nosso ordenamento jurídico para dar maior proteção à mulher, mas dando valor diferente à vida humana, ou seja, a vida da mulher tem maior valor jurídico que a do homem.

Não podemos ignorar que as mulheres também cometem crime passional, assassinando seus parceiros e, nem por isso, temos uma legislação análoga ao feminicídio, para os homens, como, por exemplo, masculicídio. Nos deparamos com muitas notícias de mulheres que cometem esses crimes contra os parceiros. Aliás, temos notícias de mulheres que mutilam o órgão genital do parceiro (isso sim é crime por motivo de gênero). Mas, sendo a vítima homem a pena será diferente. Como citei acima, vários são os crimes em que mulheres podem ser vítimas, assim como o homem, porém, o que vemos hoje em dia é que qualquer ato cometido contra mulher é uma qualificadora do crime. Mesmo aqueles crimes cometidos por paixão, os ditos crimes passionais. A pena será maior automaticamente se a vítima for mulher. O que não ocorre com os homens.

A qualificadora deveria ser aplicada se ficasse constatado que realmente houve o crime por questão de gênero e, muitas vezes, não é o caso. E ainda, lembremos das mulheres mortas por suas companheiras, num relacionamento homossexual, por exemplo. Esse crime cai na conta do feminicídio e, logo, nas costas somente do sexo masculino e do pseudo-patriarcado.



Interessante notar ainda um estudo realizado em 2006 sobre violência e acidentes: "Em 2006, realizou-se uma pesquisa em alguns Municípios do Brasil para traçar o perfil das vítimas de violências e acidentes atendidas em serviços de urgência e emergência. Dos atendimentos por agressões, 78% (3.184) foram no sexo masculino. Nos homens, as agressões por armas de fogo e instrumentos perfurocortantes foram maiores que nas mulheres. As causas externas são a primeira causa de internação em homens de 15 a 59 anos de idade. Em 2006, foram 807.079 internações relacionadas a essa causa, ou 2.211 internações por dia." - fonte:

<https://bvsms.saude.gov.br/>

Devemos nos indignar com relação às mortes de 50.056 vítimas mulheres e 573.000 vítimas homens. É um absurdo uma mulher ser morta a cada uma hora, assim como é um absurdo seis homens serem mortos a cada hora.

Toda vida, independentemente do seu sexo, tem valor.

O ordenamento jurídico não pode propiciar um tratamento diferente para um e para outro sexo, não podendo dar valor diferente à vida humana, ou seja, a vida da mulher tem maior valor jurídico que a do homem. No caso, o feminicídio, previsto em nossa legislação, prevê pena maior, no caso de vítimas mulheres. A punição deveria ser igual ao criminoso, sendo a vítima masculina ou feminina.

No Brasil, há muita criminalidade, tornando um país perigoso para qualquer pessoa, independentemente do sexo. Portanto, considerando que ambos os sexos podem ser vítimas em nossa sociedade e ainda o valor jurídico de ambas as vidas, a pena imposta àquele que matar uma pessoa deveria ser igual, independentemente do sexo da vítima, não infringindo princípios constitucionais fundamentais que resguardam a igualdade de tratamento de homens e mulheres.

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3956-dashboard-atlas-2021.pdf>

O ordenamento jurídico não pode propiciar um tratamento diferente para um ou para outro sexo, não podendo dar valor diferente à vida humana, ou seja, a vida da mulher tem mais valor jurídico que a do homem.



2. Violência contra os homens: silêncio em nosso ordenamento jurídico e na sociedade

Precisamos analisar a violência doméstica como um resultado da interação de ambas as partes na relação, e não com a mentalidade com base em teorias da política ideológica.

No Brasil a violência doméstica parece atingir somente as mulheres. Quando se trata de violência doméstica contra o homem, há um silêncio na sociedade, fazendo com que, a violência contra o homem pareça não existir. De acordo com o art. 129, § 9º, do Código Penal, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo a lei restrição ao sujeito passivo.

A violência doméstica não ocorre pelas relações de sexo, onde somente o homem sempre foi colocado como o agressor. Embora homens sejam vítimas de violência doméstica, não ocorre o enfrentamento de forma adequada e necessária na sociedade, colocando-os no esquecimento quando se fala em violência doméstica. Além do silêncio na sociedade, muitos homens acabam silenciando.

Homens podem ser vítimas de violência e é um assunto que precisa de mais atenção de nossos órgãos públicos como tem com as mulheres.

Não há política pública para tratar do homem vítima de violência doméstica.

Para mulher como vítima existe uma ampla e vasta discussão e proteção na sociedade, inclusive de enfrentamento da situação, pois podemos encontrar facilmente material acerca da violência doméstica sofrida por mulheres, ou seja, eventos, seminários, congressos, inúmeras formas de abordar, discutir, dialogar e inserir em sociedade a mulher vítima da violência doméstica, partindo também para o âmbito jurídico, são variadas as formas de proteção que encontramos para a mulher enquanto vítima, inclusive uma legislação específica para proteção de mulheres. O que não ocorre com o homem.

Não temos estatísticas como temos para mulheres por que homens lidam com a violência doméstica de forma diferente que lidam as mulheres e ainda não existe um trabalho de órgãos públicos para tanto, pois essas são incentivadas a denunciarem existindo um ótimo trabalho de órgãos públicos e da sociedade para isso.



Não podemos esquecer também das inúmeras denúncias falsas com base em vingança e no poder da palavra feminina perante a sociedade e órgãos públicos.

A Denúncia caluniosa por suposto crime de estupro ou violência doméstica é um mal que está enraizado em nossa sociedade e visto com naturalidade. Mulheres utilizam seus privilégios, seu gênero e sua palavra por ter valor probatório (basta a palavra da mulher), para atingirem seus desafetos com base nos seus sentimentos e razões pessoais. Conseguem destruir a vida de um homem bastando uma acusação falsa para isso. Já os homens não denunciam quando sofrem violência por muitas razões: 1- vergonha, receio; 2- Despreparo de nossos órgãos públicos para enxergarem o homem também como possível vítima; 3- Sexismo - misandria em nossa sociedade e legislação; 4- Filhos; 5- Por querer manter os assuntos da família em privacidade, dentre outros motivos. O medo e a vergonha surgem como a principal barreira ao primeiro pedido de ajuda. O receio do descrédito e da humilhação, que podem, muitas vezes, surgir de familiares, amigos e até mesmo instituições policiais e judiciárias, impede a decisão da denúncia da vítima homem.

Atribui-se a mulher a vulnerabilidade e o caráter de inofensiva, colocando somente o homem como autor de agressões na sociedade. Visão sexista que a sociedade deve mudar. A mulher pode ser autora de agressões. A violência doméstica consiste em todo e qualquer tipo de agressão, seja ela física ou psicológica: abusos psicológicos, ameaças, tapas, pontapés ou golpes. Mulheres se armam com facas e tesouras para ameaçarem seus companheiros. Elas mordem, arranham, chutam, empurram, deixam hematomas. Ainda ex-companheiras ameaçam e perseguem por não aceitarem o fim do relacionamento. Muitos homens silenciam e no meu escritório já ouvi muitos relatos seguidos da frase "quero deixar pra lá".



Não podemos esquecer que mulheres também matam. Uma simples pesquisa iremos nos deparar com mulheres que mataram seus companheiros por ciúme ou outro motivo. Porém, a pena é maior para o homicida somente se a vítima for mulher - feminicídio. Outra inconstitucionalidade em nossa legislação.

Considerando ainda outra violência sofrida por homens: a maioria dos homens é vítima de alienação parental por parte de ex-companheiras que usam filhos como instrumentos de vingança para atingir o pai até mesmo acusando falsamente de abuso sexual contra filhos para afastá-los dos filhos.

Medida de proteção para a vítima de violência doméstica.

As medidas de assistência e proteção previstas na lei 11.340/06 possuem aplicação restrita à mulher. Muitos Juízes entendem que a proteção é destinada somente às mulheres, de acordo com os artigos 1º e 22, caput, da Lei 1.340/06, e indeferem o pedido de medida protetiva com base na referida lei, razão pela qual, entendo que essa Lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia assegurado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Para os homens que queiram tomar providência e propor medidas contra mulheres agressoras poderá requerer a decretação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, especialmente aquelas arroladas nos incisos II e III do artigo 319. Vejamos: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

Assim, caso sejam vítimas de agressões e ameaças, os homens devem apresentar denúncias e requererem medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal que visam fazer com que a acusada permaneça distante do homem agredido ou ameaçado.



Homens e mulheres podem ser vítimas de violência doméstica: abordar a violência doméstica em relação ao homem como vítima da mulher ainda não é algo corriqueiro entre os autores, pois as pesquisas acerca desse tipo específico de violência e as políticas públicas ainda possuem como foco principal a mulher como vítima - o que precisamos mudar, porém sugiro a leitura do livro de **Sara Próton** que fez um estudo e pesquisa sobre assunto, escrevendo "*Belas e Feras - a violência doméstica da mulher contra o homem*" e "*Denúnciação caluniosa, um crime atual: estupros de vulneráveis que não aconteceram*".

Precisamos analisar a violência doméstica como um resultado da interação de ambas as partes na relação, e não com a mentalidade com base em teorias da política ideológica. Se buscamos a verdadeira igualdade devemos ter um instrumento que se propõe a mensurar a violência doméstica em relação ao homem e a mulher sendo ambos como possíveis agressores e vítimas, rechaçando leis sexistas que atendam somente a mulher como vítima, incentivando os homens tomarem providências contra as agressoras, buscando políticas públicas que atendam o homem como vítima na violência doméstica com estudos e pesquisas de estatísticas como existem para mulheres, pois, somente assim atingiremos a verdadeira justiça.

3. Dezesesseis anos de Lei Maria da Penha - O outro lado

Não deveríamos ter uma lei que resguarda somente um sexo, mas, sim, uma lei que resguarda a todos, independentemente do sexo.

Há 16 anos, no dia 7 de agosto de 2006, o Brasil sancionava uma lei que resguarda parte da população selecionada por gênero - Lei Maria da Penha (lei 11.340/06). Farei algumas considerações relevantes sobre referida lei.

Indubitavelmente, as leis ao serem sancionadas devem obedecer ao que preconiza a Constituição Federal e os princípios que nela se encontram, com destaque para o princípio da isonomia, estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal.

Os direitos fundamentais são garantidos, igualmente, aos homens e às mulheres, na Constituição Federal, de modo que qualquer medida protetiva de cunho infraconstitucional que resguarde somente parte da população selecionada por sexo, constitui afronta à isonomia entre os sexos.

Dentre o rol de direitos fundamentais da Constituição Federal foi consagrada a igualdade entre homem e mulher, estabelecendo uma isonomia plena entre os sexos masculino e feminino, de modo que a legislação infraconstitucional não poderia promover discriminação entre os sexos, em se tratando de direitos



fundamentais, pois já lhes são igualmente assegurados.

As medidas de assistência e proteção previstas na lei 11.340/06 possuem aplicação restrita à mulher. Muitos juízes entendem que a proteção é destinada somente a elas, de acordo com os artigos 1º e 22, caput, da lei 1.340/06, e indeferem o pedido de medida protetiva para os homens com base na referida lei, razão pela qual entendo que essa lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia assegurado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Ainda, as medidas protetivas de urgência concedidas através da lei Maria da Penha constituem uma violação ao ordenamento jurídico, pois ocorre o desrespeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ao buscar a proteção da mulher (suposta) vítima de violência doméstica há uma atribuição de maior rigor ao (suposto) autor da infração, impondo-o, não apenas a necessidade de se defender, mas, também, de arcar com o ônus de provar sua inocência, denotando equivocada aplicação da lei 11.340/06.



Assim, temos que, a presunção de inocência que encontra guarida no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é flagrantemente desrespeitado pela lei Maria da Penha.

Nessa linha, cita-se:

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo decreto 592, de 6 de julho de 1992, dispõe, em seu Art. 14, item 2, que toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Ainda:

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo decreto 678, de 6 de novembro de 1992, em seu Art. 8º, item 2, estatuiu que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

A Lei Maria da Penha desrespeita tanto a Constituição Federal quanto outras Normas Legais acima citadas que resguardam a presunção de inocência.

O outro lado: Uso indevido da referida lei.

Mulheres utilizando a referida lei, levam ao Judiciário várias denúncias falsas. Existe um alto percentual de denúncias falsas de violência doméstica, fato veiculado em matérias e palestra de Juiz.

A denúncia caluniosa por suposta violência doméstica é um mal que está se enraizando em nossa sociedade e visto com naturalidade.



Mulheres, com base em privilégios legais em detrimento dos aspectos constitucionais e outros acima suscitados, procuram atingir seus desafetos com acusações infundadas, tão somente para satisfazer seus sentimentos de ordem pessoal. Tais como: vingança, raiva, rancor, e outras questões abaixo exemplificadas.

A mera acusação, com base apenas na palavra da mulher, desprovida de qualquer prova contundente, é suficiente para destruir a vida de um homem.

Algumas práticas com a utilização da LMP e da teoria de que a palavra da mulher tem força probatória:

Afastamento de pais e filhos (alienação parental), obtendo medida protetiva com base em uma falsa denúncia. Em muitos casos, a mãe recém-separada ou que não possui vínculo com o pai da criança, por aspectos pessoais, denuncia o pai para impedir imediatamente visitas, atingindo assim o genitor;

Retirar o homem do imóvel com base em medida protetiva através de uma denúncia falsa;

Destruir a imagem do ex-companheiro por questões pessoais com base em rancor e vingança;

Vingança e perseguição contra o ex-companheiro por não aceitar o fim do relacionamento, fazendo denúncias de agressão.

E muitas outras práticas.



Apenas para conhecimento e reflexão: No primeiro semestre de 2022 a Justiça Paulista concedeu 42.216 medidas protetivas em todo o Estado, com proibição de aproximação e contato, físico ou virtual. Esses pedidos ainda são analisados pelo Judiciário.

Considere que, de acordo com juristas e psicólogos forenses 80% das denúncias são falsas. Agora reflita quantos homens foram injustamente atingidos com essas falsas denúncias, inclusive, sendo afastados dos filhos e do lar, sem buscar judicialmente o Divórcio (direito potestativo).

Não obstante aos aspectos de inconstitucionalidade e outros acima suscitados, temos que, a sociedade atribui erroneamente à mulher vulnerabilidade e o caráter de inofensiva, colocando somente o homem como autor de agressões na sociedade e, por isso, essa lei foi aprovada. Visão sexista de nossa sociedade.

Não deveríamos ter uma lei que resguarda somente um sexo, mas, sim, uma lei que resguarda a todos, independentemente do sexo.

Para alcançarmos a igualdade entre homens e mulheres, não podemos ter a supremacia de um ou outro sexo. Quando a sociedade parar de levantar bandeira para defesa somente de um sexo, protegendo todos os entes da família em igualdade, combateremos todas as formas de violência nas relações familiares, pois homens também sofrem violência.

A referida lei criou discriminação, pois coíbe a violência contra a mulher e não contra homens.

Nesse diapasão, sugiro a leitura do artigo que escrevi sobre a violência contra os homens.

Para alcançarmos a igualdade entre homens e mulheres, não podemos ter a supremacia de um ou outro sexo. Quando a sociedade parar de levantar bandeira para defesa somente de um sexo, protegendo todos os entes da família em igualdade, combateremos todas as formas de violência nas relações familiares, pois homens também sofrem violência.



A referida lei criou discriminação, pois coíbe a violência contra a mulher e não contra homens.

Nesse diapasão, sugiro a leitura do artigo que escrevi sobre a violência contra os homens.

Finalizo com a reflexão do grande Mestre Gilvan Macêdo dos Santos - Juiz de Direito que atuou nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. O magistrado assumiu o desafio e a missão de estudar e expor aspectos legais da discriminação do gênero-homem, apontando aspectos discriminatórios e a solução para os possíveis conflitos de interesses. Brilhantemente aduz:

"O direito não pode propiciar um tratamento diferente para um e para outro sexo, mas sim prevenir e reprimir a violência doméstica em desfavor de todos os componentes da família e não, tão somente, apenas para um deles, consistente na mulher. A punição deve ser igual ao agressor, seja masculino ou feminino. Por uma questão de justiça, tanto a proteção quanto a repressão devem ser direcionadas a todos os componentes da família." Eterno Mestre Gilvan Macêdo dos Santos - Juiz de Direito falecido em setembro de 2021 - em "A discriminação do gênero-homem no Brasil em face à lei Maria da Penha".

Lei Maria da Penha: 16 anos de inconstitucionalidade, sexismo e causando danos aos homens inocentes.





4. O que o êxito de Johnny Depp na Justiça ensina aos homens?

O caso Johnny Depp x Amber Heard teve grande repercussão pela notoriedade dos envolvidos. Mas lidamos com o objeto da ação diariamente em vidas que não detêm a notoriedade do ator. São homens comuns e com vidas comuns, e que são destruídos em suas vidas profissionais e pessoais com uma simples denúncia: a palavra da mulher. Seja essa mulher a mãe de seus filhos (alienadoras) ou apenas uma ex sem filhos, que agem por vingança com base em aspectos e sentimentos pessoais.

A denúncia caluniosa por suposto crime de estupro ou violência doméstica é um mal que está enraizado em nossa sociedade e visto com naturalidade. Mulheres utilizam seus privilégios, seu gênero e sua palavra, por ter valor probatório (basta a palavra da mulher), para atingirem seus desafetos com base nos seus sentimentos e suas razões pessoais. Conseguem destruir a vida de um homem, bastando uma acusação falsa para isso.

Algumas mulheres com base em suas mágoas, rancores ou frustrações, em razão de um relacionamento, utilizam a Lei Maria da Penha para atingirem seus "desafetos". Muitos motivos levam a mulher a tomar tal atitude, dentre eles, a chantagem ou a vingança. Em nossa sociedade não existe a presunção de inocência ao homem.



E tudo que a mulher diz se torna verdadeiro, seja perante a sociedade ou pelo entendimento do STJ (a palavra da mulher tem força probatória). A marginalização do homem já inicia com a falsa denúncia sendo espalhada e as mulheres obtendo uma medida protetiva com sua simples palavra.

O homem passa a ser conhecido como um criminoso, afetando sua vida pessoal e profissional. Até provar-se o contrário (e mesmo provando), e o homem propor uma ação penal contra a mulher que o caluniou, a fala da mulher já ganhou enormes proporções, destruindo a vida pessoal e profissional do homem, prejudicando-o demasiadamente. Um dos problemas da LMP é que o homem não tem, no momento inicial da falsa denúncia, direito ao contraditório e ampla defesa, o que fere o princípio penal de presunção da inocência.

Cita-se Lopes Júnior: "(...) A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência" .

Várias são as denúncias falsas de violências que chegam à Justiça. A estimativa de juízes e psicólogos forenses é que, em algumas varas, até 80% das denúncias são falsas.

Em um levantamento feito pelo TJ-RJ (clique aqui para ler a reportagem), enquanto muitas crianças vítimas de violência sofrem sem conseguir denunciar o agressor, inúmeros registros de falsos abusos chegam à Justiça. Nas 13 Varas de Família da capital, por exemplo, 80% das denúncias são falsas.

A delegada Raquel Peixoto, da Delegacia da Mulher de Novo Hamburgo (RS), afirmou para o site da Globo que 60% das acusações de estupro de mulheres são falsas.



Recentemente, a delegada Isabella Joy, da Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) de Anápolis (GO), afirmou que há mau uso da Lei Maria da Penha, alertando sobre as denúncias falsas.

Temos casos de "Síndrome da mulher de Potifar", que faz referência à narrativa bíblica na qual Potifar (capitão egípcio da guarda do palácio real) prende José (filho de Jacó), considerando apenas as palavras de sua esposa, que após tentativas de se relacionar sexualmente com José e, esse se negar, decide acusá-lo de tentativa de estupro.

São muitas as falsas comunicações de estupro ou outro tipo de violência que têm por base a rejeição, desejo de vingança ou outras motivações pessoais. Muitos casos de "síndrome da mulher de Potifar" e "Amber Heard".

Dos eventuais casos: mulher com a pretensão de ato vingativo contra o ex-marido decide imputar falsas denúncias contra esse, mães que desejam prejudicar o homem induzindo os filhos a acreditarem que tenham sido violentados pelo pai implantando a falsa memória nas crianças (atos de alienação parental) e conseqüentemente afastando pais e filhos, jovens que após o ato sexual consensual escondido dos pais imputam o crime de estupro ao homem, ou então, a tentativa de esconder um relacionamento extraconjugal onde houve ato sexual consensual e, também, caso de gravidez indesejada, dentre outros.

Precisamos de mais condenações nos crimes de denúncia caluniosa. Porém, vários são os entendimentos que para caracterização do crime de denúncia caluniosa é necessária a comprovação do dolo direto, ou seja, é necessário provar que a acusadora tem o total conhecimento da inocência do acusado e, caso não haja essa comprovação, é aplicado o in dubio pro reo.

Existem muitos casos de denúncia caluniosa arquivados ou então mulheres absolvidas com base no entendimento que não houve dolo direto, não bastando que ela impute a falsa denúncia, sendo aplicado o in dubio pro reo.



E o caso Johnny Depp nos demonstra que esses entendimentos precisam mudar. Mudar também para os homens comuns e com vidas comuns. Homens que foram acusados injustamente e mulheres denunciadoras que não têm notoriedade, mas que precisam do mesmo tratamento: homens serem indenizados por denunciadoras caluniosas. Teremos uma redução de falsas acusações quando essas mulheres forem condenadas pelo nosso judiciário.

Depp foi precavido. Fez várias gravações que o ajudaram para provar sua inocência e demonstrar que foi difamado e, provar também, que era ele quem sofria as agressões da mulher. Isso fica como lição para todos os homens que estão arriscados numa denúncia falsa. Está perante um indício, pequeno que seja, de uma denúncia falsa? Faça vídeos e áudios das conversas/atos, guarde em local seguro e não somente no celular. Se possível, instale câmeras. Se a mulher sofre de depressão e faz tratamento psiquiátrico, guarde documentos que comprovem seu problema psicológico: fotos de medicamentos, prescrição médica e, se conseguir, laudo do médico atestando o problema psicológico.

Tudo isso poderá ajudá-lo em eventual defesa. E ainda, qualquer ato de agressão lavre um Boletim de Ocorrência e guarde. E o mais importante, qualquer indício de violência, saia do relacionamento, com suas provas, áudios, vídeos, dentre outros, que citei acima.

Palavra de mulher não tem força probatória! Mulheres não são sempre vítimas. Homens não são sempre os culpados. Na verdade, os homens são vítimas, pois sofrem com uma avalanche de denúncias falsas. Violência não tem sexo. Vamos mudar essa sociedade misândrica que acredita que somente por um ser humano ser homem, ele já é automaticamente culpado.



*Nota de esclarecimento do TJ-MT

"Em um vídeo que está circulando por aplicativos de mensagens instantâneas na internet, um psicólogo de outro estado atribui a magistradas de Mato Grosso falsas afirmações no que diz respeito à violência doméstica. No vídeo, o psicólogo diz que as magistradas afirmam que 80% das denúncias de violência doméstica são falsas. Em relação a este fato o Poder Judiciário de Mato Grosso esclarece que:

1 – Trata-se de completa distorção do que disse a magistrada Jaqueline Cherulli, em um congresso no ano de 2015, em relação a denúncias que envolviam alienação parental, no contexto da guarda compartilhada. A magistrada jamais fez as afirmações atribuídas a ela pelo psicólogo.

2 – Da mesma forma a magistrada Gleide Bispo jamais se manifestou sobre os índices de violência doméstica, conforme mencionado no vídeo.

3 – O próprio psicólogo, em contato com a Coordenadoria de Comunicação do Tribunal de Justiça, pediu desculpas e disse que retirou o vídeo de sua página na internet.

4 – O Poder Judiciário de Mato Grosso é pioneiro no país no que se refere à implantação das varas de violência doméstica e de medidas para combater a violência contra a mulher.

5 – A presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Maria Helena Póvoas, ao lado dos demais magistrados do Estado, reitera seu compromisso de luta contra a violência doméstica e de solidariedade às vítimas. Coordenadoria de Comunicação da Presidência"



5. TJ-MT pede a esta advogada que suprima os nomes de juízas citadas em artigo

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, apresentando-se como "pioneiro no país no que se refere à implantação das varas de violência doméstica e de medidas para combater a violência contra a mulher", solicitou a esta advogada a supressão dos nomes das magistradas citadas no artigo publicado em 3 de junho de 2022: "O que o êxito de Johnny Depp na Justiça ensina aos homens?"

A assessoria de imprensa do TJ-MT enviou mensagem via aplicativo "WhatsApp" no escritório desta advogada, afirmando:

- "Houve citação indevida das duas magistradas";
- "Que optou pelo caminho da conciliação para que suprima totalmente o nome do artigo". Leia-se: TJ-MT.

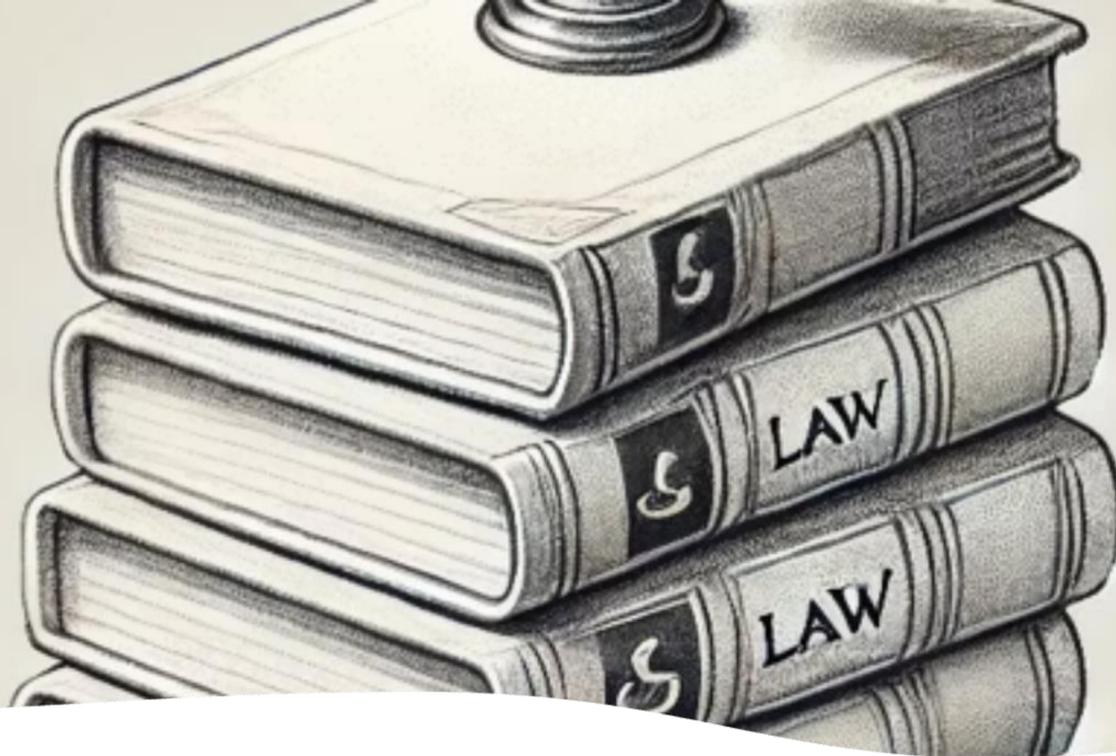
Esta advogada com o fito de não polemizar a questão, pois, implicitamente consta, em sentido inverso, litígio, expunge de seu artigo os nomes das juízas integrantes do TJ-MT, com os seguintes ajustes, mas sem perder a essência e o teor de seu fundamento.

Várias são as denúncias falsas de violências que chegam à Justiça. A estimativa de juízes e psicólogo forense é que, em algumas varas, até 80% das denúncias são falsas.

Com relação ao objeto do citado artigo, ou seja, denúncias falsas de abusos nas varas de violência doméstica, apresento abaixo relevantes links para que os leitores acessem, identifiquem seus autores e tirem a própria conclusão:

Clique [aqui](#) para ler a reportagem.

Clique [aqui](#) para ler a reportagem.



As reportagens acima em conjunto com a informação trazida por estudo realizado no TJ-RJ, bem como das delegadas citadas no artigo, demonstram inequivocadamente a existência de alto percentual de denúncias falsas no Brasil.

Aos caríssimos leitores:

Após a leitura total das notícias públicas disponibilizadas na internet e em vários canais do YouTube, poderão concluir que o fundamento da matéria não se perdeu, certo de que, esta advogada não citou indevidamente nomes que constam publicamente nas matérias e vídeo disponibilizados na internet.

As minhas ações estão amparadas pelos fundamentos constitucionais que resguardam a liberdade de expressão.

Artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal: IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Esta advogada ratifica plenamente o seu pensamento, não recuando no que declara.

"De todas as liberdades, a do pensamento é a maior e a mais alta. Dela decorrem todas as demais. Sem ela todas as demais deixam mutilada a personalidade humana, asfixiada a sociedade" (Rui Barbosa).

Denúncia falsa é um crime contra homens inocentes e prejudica as vítimas de abusos reais.

6. Medida protetiva a favor da mãe não deve afastar os filhos da convivência com o pai

Já escrevi sobre as falsas denúncias de abuso sexual que têm por finalidade o afastamento do pai.

Várias são as denúncias falsas de abusos sexuais que chegam à Justiça. A estimativa de psicólogos forenses é que 80% das denúncias são falsas de acordo com a psicóloga forense Glícia Barbosa de Mattos Brazil. Nos casos, a mãe recém-separada ou que não possui vínculo com o pai da criança, por aspectos pessoais denuncia o pai para impedir imediatamente visitas, atingindo assim o genitor.

Para conseguir o objetivo de afastamento imediato de pai e filho, uma das atitudes da genitora é a falsa denúncia de prática de abuso sexual contra o filho. E quando essa notícia grave chega ao Poder Judiciário, o juiz concede liminar para impedir o contato do pai com o filho, evidentemente com o objetivo de proteger a criança, o que não se discute. Obviamente que a criança merece imediata proteção judicial.

A genitora conhecedora da rápida intervenção do Judiciário, socorre-se de uma denúncia falsa, pois tem conhecimento de que antes da averiguação da veracidade dos fatos, pai e filho são afastados de forma sumária, com a concessão da liminar. E uma outra forma de afastamento, é a utilização de uma medida protetiva, ou seja, sem grandes questionamentos e, muitas vezes, sem qualquer prova concreta, é a acusação baseada na Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), que pretende combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.



De acordo com os juristas Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri "Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro", existe o mau uso da lei e vem sendo percebido de forma crescente quando mães, em 73% dos casos que ocorrem alienação parental, utiliza a lei como forma de afastar os pais de seus filhos.

As mães registram ocorrências afirmando terem sido ameaçadas pelos ex-companheiros afetivos ou parceiros esporádicos (genitores), para conseguirem de imediato o afastamento de pai e filho.

A concessão da medida protetiva com base na Lei Maria da Penha é imediata, sendo que a determinação é do impedimento de contato por qualquer meio de comunicação com a suposta vítima (genitora) e com seus familiares, buscando afetar o direito de convivência dos filhos com o genitor afastado.

A lei 11.340/06 agregada a lei 13.641/18, que estabelece pena de detenção de três meses a dois anos para quem descumprir a decisão judicial, fomenta quiçá a existência de quadros fáticos inexistentes.

Importante ressaltar que se não tiver fatos provados que desabonem a conduta do pai em relação aos filhos, a Medida Protetiva que restringe a proximidade com a genitora não tem o condão de restringir ou suspender o convívio dos filhos com o pai.

Somente a medida protetiva de urgência de restrição ou suspensão de visitas aos menores, através de estudo psicossocial, possui a capacidade de suspender a visitação paterna, conforme Inciso IV do artigo 22 da lei 11.340/2006.



Como na maioria das vezes os filhos permanecem sob a guarda materna, deferida a Medida Protetiva em favor da genitora enquanto perdurar a restrição de aproximação, é necessário que seja nomeada uma pessoa da família para realizar a intermediação de retirada e devolução dos filhos da residência materna. Assim, possibilitará o exercício de visitação e convívio entre pai e filho, intermediado por terceira pessoa.

É importante rechaçar práticas que têm como única finalidade de dificultar ou impedir a convivência familiar, utilizando também a Lei Maria da Penha para o fim de buscar medidas de urgência, aproveitando-se dessa medida protetiva imediata, causando enorme injustiça no exercício do poder familiar e no direito da criança e adolescente ao convívio com ambos os genitores.

A lei 12.318/10 - conhecida como a lei de Alienação Parental, tem a finalidade de proteger os direitos dos filhos de convivência familiar. Devemos garantir a eficácia na aplicação da referida lei, para o fim de protegermos as crianças alienadas e evitarmos graves prejuízos ao menor o mais afetado por essas práticas. Portanto, medida protetiva a favor da mãe não deve e não pode impedir o convívio de pai e filho.





7. Denúncias falsas de abuso sexual e uso indevido da Lei Maria da Penha

Devemos garantir a eficácia na aplicação da referida lei, para o fim de protegemos as crianças alienadas e evitarmos graves prejuízos ao menor - o mais afetado por essas práticas.

Várias são as denúncias falsas de abusos sexuais que chegam à Justiça. A estimativa de psicólogos forenses é que 80% das denúncias são falsas de acordo com a psicóloga forense Glícia Barbosa de Mattos Brazil. Nos casos, a mãe recém-separada ou que não possui vínculo com o pai da criança, por aspectos pessoais denuncia o pai para impedir imediatamente visitas, atingindo assim o genitor.

Para conseguir o objetivo de afastamento imediato de pai e filho, uma das atitudes da genitora é a falsa denúncia de prática de abuso sexual contra o filho. E quando essa notícia grave chega ao Poder Judiciário, o juiz concede liminar para impedir o contato do pai com o filho, evidentemente com o objetivo de proteger a criança, o que não se discute. Obviamente que a criança merece imediata proteção judicial.

A genitora conhecedora da rápida intervenção do Judiciário, socorre-se de uma denúncia falsa, pois tem conhecimento de que antes da averiguação da veracidade dos fatos, pai e filho são afastados de forma sumária, com a concessão da liminar.

Evidentemente que denúncias falsas têm como escopo a alienação parental. Revelam os estudos periciais que a denunciante ao trabalhar o imaginário da criança, vai convencendo-a aos poucos de que a agressão sexual realmente aconteceu.



Essas situações demandam muita precaução porque pode ocorrer da denúncia ser verdadeira, mas o alto percentual de denúncias falsas leva a crer que será mais uma denúncia da alienadora contra o pai da criança simplesmente para afastá-los e constranger o pai, mas o maior afetado nessa situação é o filho.

É clara a dor causada no genitor denunciado, mas os efeitos de uma denúncia falsa de abuso sexual e alienação parental são mais prejudiciais aos filhos, podendo gerar consequências graves na formação da personalidade de uma criança.

Extraí-se dos estudos judiciais que a genitora em atrito com genitor, por questões meramente pessoais, se utiliza de falsa denúncia visando afastá-lo do convívio com o filho, praticando alienação parental.

Abaixo uma das decisões sobre esse tema que restabeleceu as visitas, após a constatação da inverdade da denúncia.



" CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas - Agravo de instrumento - Relator Carlos Alberto garbi - TJ/SP"

Outra situação que nos chama a atenção é o mau uso da lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha, para o fim de praticar alienação parental, como muito bem nos alerta o delegado de Polícia Civil Ruchester Marreiros Barbosa, em seu artigo "Quando a Lei Maria da Penha é uma forma de alienação parental".



Existem ainda muitas outras práticas utilizadas por um dos genitores para denegrir a imagem do outro e afastá-lo do convívio com o filho, e a utilização da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06) é uma delas.

Outra forma de conseguir de imediato afastamento é utilizando uma medida protetiva, ou seja, sem grandes questionamentos e, muitas vezes, sem qualquer prova concreta, é a acusação baseada na Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), que pretende combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com os juristas Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri - "Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro", existe o mau uso da lei e vem sendo percebido de forma crescente quando mães, em 73% dos casos que ocorrem alienação parental, utiliza a lei como forma de afastar os pais de seus filhos.

As mães registram ocorrências afirmando terem sido ameaçadas pelos ex-companheiros afetivos ou parceiros esporádicos (genitores), para conseguirem de imediato o afastamento de pai e filho são afastados de forma sumária, com a concessão da liminar.

Evidentemente que denúncias falsas têm como escopo a alienação parental. Revelam os estudos periciais que a denunciante ao trabalhar o imaginário da criança, vai convencendo-a aos poucos de que a agressão sexual realmente aconteceu.

Essas situações demandam muita precaução porque pode ocorrer da denúncia ser verdadeira, mas o alto percentual de denúncias falsas leva a crer que será mais uma denúncia da alienadora contra o pai da criança simplesmente para afastá-los e constranger o pai, mas o maior afetado nessa situação é o filho.

É clara a dor causada no genitor denunciado, mas os efeitos de uma denúncia falsa de abuso sexual e alienação parental são mais prejudiciais aos filhos, podendo gerar consequências graves na formação da personalidade de uma criança.

Extraí-se dos estudos judiciais que a genitora em atrito com genitor, por questões meramente pessoais, se utiliza de falsa denúncia visando afastá-lo do convívio com o filho, praticando alienação parental.

Abaixo uma das decisões sobre esse tema que restabeleceu as visitas, após a constatação da inverdade da denúncia.

“ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor. 2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança. 3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura. 4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança. 5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso, não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos. 6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas - Agravo de instrumento - Relator Carlos Alberto Garbi - TJ/SP”





Outra situação que nos chama a atenção é o mau uso da lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha, para o fim de praticar alienação parental, como muito bem nos alerta o delegado de Polícia Civil Ruchester Marreiros Barbosa, em seu artigo "Quando a Lei Maria da Penha é uma forma de alienação parental".¹

Existem ainda muitas outras práticas utilizadas por um dos genitores para denegrir a imagem do outro e afastá-lo do convívio com o filho, e a utilização da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06) é uma delas.

Outra forma de conseguir de imediato afastamento é utilizando uma medida protetiva, ou seja, sem grandes questionamentos e, muitas vezes, sem qualquer prova concreta, é a acusação baseada na Lei Maria da Penha (lei 11.340/06), que pretende combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com os juristas Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri - "Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro"², existe o mau uso da lei e vem sendo percebido de forma crescente quando mães, em 73% dos casos que ocorrem alienação parental, utiliza a lei como forma de afastar os pais de seus filhos.

As mães registram ocorrências afirmando terem sido ameaçadas pelos ex-companheiros afetivos ou parceiros esporádicos (genitores), para conseguirem de imediato o afastamento de pai e filho.

A concessão da medida protetiva com base na Lei Maria da Penha é imediata, sendo que a determinação é do impedimento de contato por qualquer meio de comunicação com a suposta vítima (genitora) e com seus familiares, afetando o direito de convivência dos filhos com o genitor afastado.



A lei 11.340/06 agregada a lei 13.641, de 3 de abril de 2018, recentemente sancionada, que estabelece pena de detenção de três meses a dois anos para quem descumprir a decisão judicial, fomentará quiçá a existência de quadros fáticos inexistentes.

Evidentemente que o Judiciário estará atento às questões relativas ao uso indevido da Lei Maria da Penha e a recém sancionada lei 13.641/18, como forma de praticar alienação parental.

É importante rechaçar práticas que têm como única finalidade de dificultar ou impedir a convivência familiar, utilizando também a Lei Maria da Penha para o fim de buscar medidas de urgência, aproveitando-se dessa medida protetiva imediata, causando enorme injustiça no exercício do poder familiar e no direito da criança e adolescente ao convívio com ambos os genitores.

A lei 12.318/10 - conhecida como a lei de Alienação Parental, tem a finalidade de proteger os direitos dos filhos de convivência familiar. Devemos garantir a eficácia na aplicação da referida lei, para o fim de protegermos as crianças alienadas e evitarmos graves prejuízos ao menor - o mais afetado por essas práticas.



8 - O dever das instituições públicas e privadas prestarem informações ao pai

O acesso às informações estende-se não só às instituições de ensino, mas também às empresas de plano de saúde, profissionais das áreas médica e odontológica, cursos extracurriculares, dentre outras.

O Código Civil prevê a guarda unilateral ou guarda compartilhada dos filhos. Cita-se:

Artigo 1583: A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

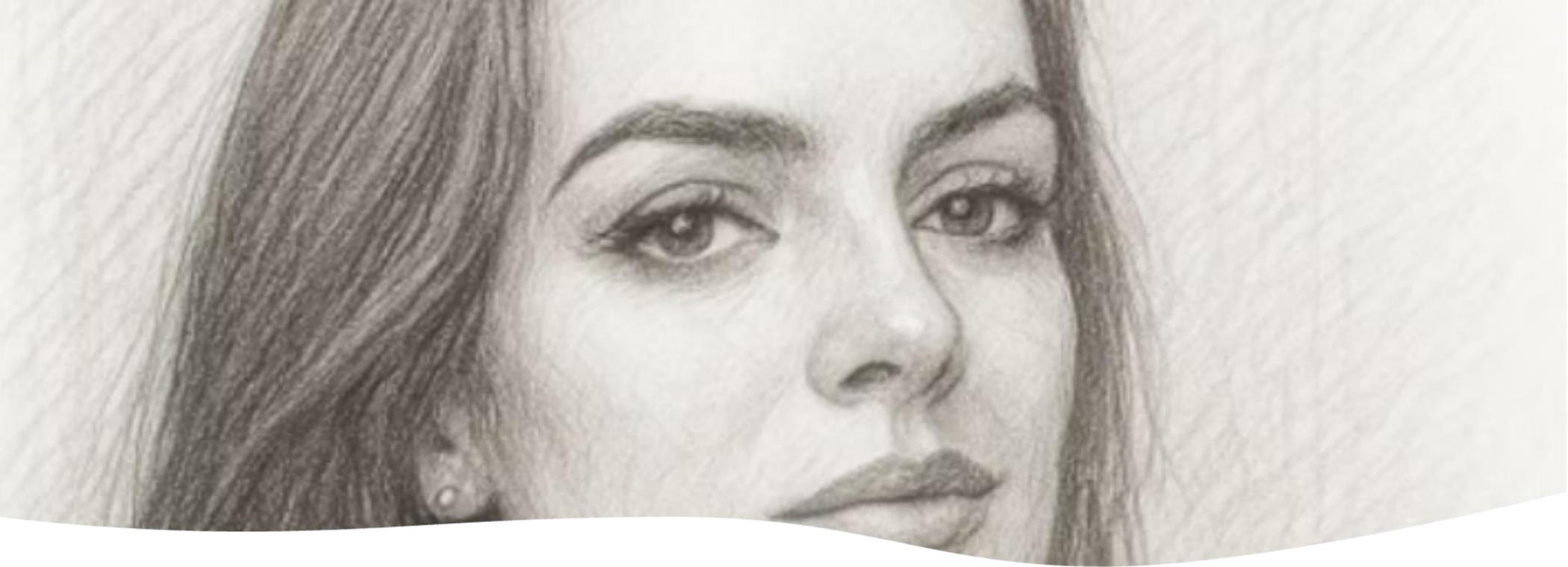
A guarda compartilhada é exercida por ambos os pais em conjunto, responsabilizando-se por todos os assuntos relacionados aos filhos.

A lei 13.058/14, trouxe modificações no Código Civil 2002 no que tange à guarda e proteção dos filhos.

Atualmente, a guarda compartilhada segue a regra geral, e não mais a exceção quando há o rompimento do relacionamento entre os genitores.

Importante ressaltar que mesmo com a guarda unilateral, o genitor que não a detém, tem o dever de supervisionar a educação e interesses dos filhos. Vejamos:

Artigo 1.583 - § 5º “ *A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha, a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, a qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou*



ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”

E de acordo com o Código Civil, sendo a guarda unilateral ou compartilhada:

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Porém, não obstante aos dispositivos legais colocados à disposição dos pais, há casos em que o genitor (via de regra) tem dificuldade na obtenção de informações sobre seus filhos junto às instituições pública/privada.

Ante a negativa ao acesso de informações, pode o alimentante que não detém a guarda unilateral ou compartilhada, requerer judicialmente sua obtenção.

Cita-se, por exemplo, solicitar informações às instituições de ensino sobre a frequência, rendimento escolar do filho ou mesmo sobre os pagamentos efetuados.

No que tange ao pagamento, muitas vezes o genitor que não detém a guarda do filho, é responsável pelo pagamento das mensalidades do ensino fundamental, cursinho ou faculdade, depositando o valor em conta corrente da genitora, mas não tem informação se o filho possui desconto/bolsa na instituição de ensino (omissão de informações pela genitora).

A genitora ao receber o valor integral da mensalidade escolar decorrente da obrigação judicial ou assumida em acordo extrajudicial, muitas vezes obtém descontos provenientes de bolsa, não informando o alimentante.

Assim, o genitor (alimentante), acreditando e agindo com boa-fé, deposita o valor em conta corrente da representante do filho, e essa não presta informações sobre os valores efetivamente pagos.

Apenas para exemplificar, temos casos em que a representante do menor se aproveita de tais diferenças, desviando para outras finalidades que nem sempre é para educação do filho.

Com o fito de coibir certos abusos, o genitor poderá socorrer-se judicialmente na obtenção de informações, invocando a aplicação das Leis que possibilitam acessar o histórico financeiro do filho, além do escolar.

Na hipótese de ocorrência de pagamentos em excesso com desvio de finalidade, a despeito da possibilidade jurídica (ou não) de repetição de valores pagos em excesso pelo alimentante, pois podemos levantar a questão de fraude, boa-fé e demais aspectos que façam a genitora devolver os valores pagos em excesso pelo alimentante, pois podemos levantar a questão de fraude, boa-fé e demais aspectos que façam a genitora devolver os valores pagos em excesso, o genitor possui interesse na obtenção de informação sobre os valores efetivamente gastos com o estudo de seu filho.

Embora o alimentante não tenha celebrado o contrato de prestação de serviços, é "indiretamente" o responsável financeiro, em conformidade com a obrigação alimentar fixada.

O pai tem justificado interesse de conhecer, de forma minuciosa, os detalhes da prestação dos serviços educacionais ao seu filho e também informações sobre pagamentos.

E pode o pai promover Ação em face das instituições buscando essas informações.

Ressalte-se ainda que é ônus do prestador de serviço a prova da entrega de documentos no que concerne ao negócio estabelecido, visto que é hipótese de relação de consumo no qual o pai é o destinatário final de serviços prestados de forma profissional com intuito de lucro pela instituição.

Assim, o pai tem o direito de ter total acesso à informação e conhecimento sobre todos os termos dos serviços prestados pela instituição do ensino fundamental até o ensino superior, inclusive pagamentos efetuados, motivo pelo qual se descartaria eventual ausência de interesse de agir.

Portanto, na ocorrência de sonegação de informações, o genitor alimentante tem a seu dispor legislação que obriga as Instituições de ensino de prestarem todas as informações referentes ao aluno, seja histórico escolar ou financeiro.

O acesso às informações estende-se não só às instituições de ensino, mas também às empresas de plano de saúde, profissionais das áreas médica e odontológica, cursos extracurriculares, dentre outras.

9 – A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos

Prisão civil não é medida penal, mas um meio coercitivo para pagamento. Porém, quem não tem capacidade de pagamento acaba sendo punido.

A prisão civil é uma medida que visa compelir o devedor de alimentos quitar a dívida. Cabe pedido de prisão civil com base nos três meses que antecedem o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, bem como as que vencerem no curso do processo, conforme enunciado da súmula 309 do STJ.

Prisão civil não é medida penal, mas um meio coercitivo para pagamento. Porém, quem não tem capacidade de pagamento acaba sendo punido.

As justificativas em cumprimento de sentença com base em incapacidade de pagamento dificilmente são acolhidas.

O entendimento que prevalece é que no momento da execução não se discute alteração das condições econômicas do executado/alimentante, pois para discutir a referida alteração em sua capacidade de pagamento deve promover a Ação Revisional de Alimentos.

O executado/alimentante promove uma Ação Revisional de Alimentos, porém ainda em trâmite (morosidade processual e sem a concessão da liminar em sede de tutela de urgência para redução da verba alimentar de acordo com a nova capacidade financeira do pai) e sem julgamento da demanda, fica sujeito à nova decretação de prisão no cumprimento sentença, pois está incapaz financeiramente de quitar o valor, já que houve alteração na sua condição financeira.



Até o julgamento da Revisão de Alimentos, o entendimento judicial é que deve prevalecer o acordo previamente estipulado entre as partes ou já fixado judicialmente, e deve ser fielmente cumprido até o julgamento de uma Revisão de Alimentos que modificará a obrigação do executado.

Assim, caso o executado não consiga em sede de tutela de urgência a liminar para redução dos alimentos enquanto há a tramitação da Ação Revisão de Alimentos, o mesmo terá em seu desfavor cumprimentos de sentenças (execuções) dos valores inadimplidos ou parcialmente inadimplidos, e sem a quitação da dívida, virá a decretação da prisão.

Importante ressaltar que dificilmente o judiciário concede a liminar para redução da verba alimentar, ou seja, sem antes ouvir o alimentado.

Apenas a título de exemplo, recentemente obtive uma liminar para redução da verba alimentar enquanto tramitava (e tramita ainda) a Revisão de Alimentos. O TJ/SP cassou-a com base no entendimento de que deve ouvir o alimentado, não obstante ter provado robustamente a incapacidade financeira do pai que já sofre execuções.

Portanto, ficamos num círculo de punições ao pai: Ação Revisão de Alimentos que tem a morosidade processual e sem a concessão de liminar, pois juízes entendem que deve ser ouvido o alimentado que obviamente se opõe através de sua representante, e ainda, cumprimentos de sentenças com entendimentos de que para discutir a redução da capacidade financeira deve ser através de julgamento de Revisão de Alimentos, e até lá, o pai pode ser preso.



Verifica-se um descompasso processual para evitar a prisão do executado que teve sua capacidade financeira reduzida: Ação Revisional de Alimentos que discute a incapacidade financeira tramitando com morosidade e sem concessão de liminar para redução, e o Cumprimento de Sentença com base em título executivo levando o pai ao cárcere pelo não pagamento por incapacidade financeira. A prisão civil deveria ser a última alternativa, pois estamos ferindo o direito fundamental da pessoa humana, já que a liberdade da pessoa humana é um bem de extrema relevância.

Ser levado à cárcere é uma ofensa aos princípios, valores, honra e reputação moral do indivíduo. O regime de cumprimento da pena é o mais severo (fechado), além do que, o sistema penitenciário brasileiro apresenta, em sua maioria, condições insalubres e até desumanas.

A cobrança de alimentos jamais deveria ser uma tortura, humilhação, constrangimento e degradação do próprio ser. Mas, é o que ocorre na realidade. Antes da aplicação da prisão civil a execução deveria expropriar bens e até mesmo os descontos em folha, previsto no Diploma Processual Civil (Art. 529, § 3º, CPC). Obviamente, caso não localizem numerários ou bens demonstrará que realmente não há capacidade de pagamento, sendo a prisão uma medida ineficaz. Quando o inadimplemento ocorre por motivos alheios à vontade do devedor, desemprego ou mudança desfavorável da situação financeira, a falta de condições financeiras para quitar o débito faz com que a prisão seja completamente ineficaz para o credor, passando de uma medida coercitiva para uma medida punitiva.

A prisão civil tem o objetivo de reforçar o cumprimento da obrigação resguardando o interesse e direito do alimentado que necessita do sustento, não se apresentando como medida penal, nem como ato de execução pessoal.



Porém, quando o alimentante demonstra total incapacidade para pagamento do débito o ato coercitivo se torna punitivo, logo, ineficaz.

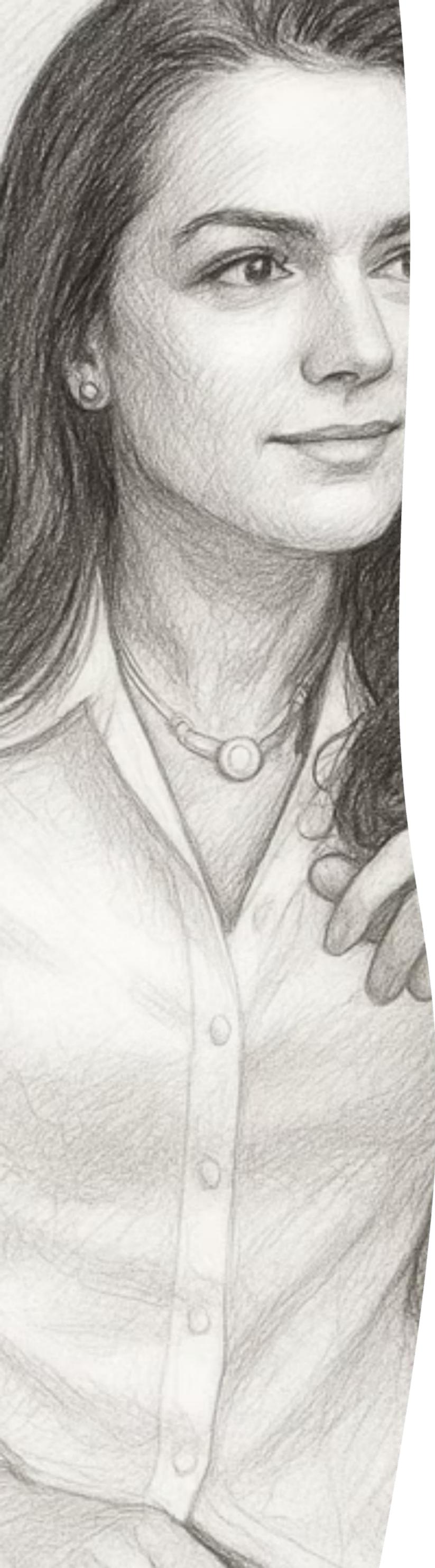
Nesse caso, o alimentante/executado é levado à cárcere, tem sua dignidade agredida, não pode trabalhar (com risco de demissão, em razão da prisão), não consegue sequer tomar qualquer atitude para conseguir dinheiro e quitar a dívida.

O devedor de pensão alimentícia, um cidadão que não cometeu crime, deve ter garantido o respeito à sua dignidade, pois "a dignidade da pessoa humana é um super princípio do sistema jurídico (...), valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico" (Siqueira, 2009, p. 253).

A prisão civil apenas pune um pai, mas não é uma medida eficaz para o credor (filho).

Portanto, busca-se por um amparo que seja eficaz para o credor, mas assegurando a dignidade da pessoa humana (pai), devendo ser substituída por medidas mais eficazes e sem a punição de uma pessoa com incapacidade financeira.





10 - Fixação da verba alimentar: Deve ser sempre 30% do salário do alimentante?

O Estatuto da Criança e Adolescente (lei 8069/90) impõe igualmente aos pais o dever de sustento, guarda e educação da prole.

É público e notório as pessoas repetirem: A pensão alimentícia deve sempre ser 30% do salário do pai.

Essa afirmativa está equivocada.

Não há lei que determine o percentual de fixação da verba alimentar sobre o salário do alimentante, embora tenhamos muitos casos fixados em 30%. Mas, não é a regra. Pode ser fixado 15% ou 20%, por exemplo.

Explico.

A pensão alimentícia está prevista nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, que garante a parentes, cônjuges ou companheiros a possibilidade de pedir a outra parte auxílio financeiro.

Porém, não é possível requerer qualquer valor, devendo ser respeitado o que a lei estabelece, ou seja, que a pensão alimentícia só é devida quando quem a pretende não pode prover, pelo seu trabalho, o próprio sustento, e aquele, de quem se requer, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu próprio sustento, em conformidade com o consagrado princípio necessidade e possibilidade.

A lei não estabelece um valor mínimo ou máximo para pensão alimentícia, sendo que, caberá ao magistrado a fixação do valor, devendo respeitar a principal regra da pensão alimentícia que será fixada na proporção das necessidades de quem os pleiteia e dos recursos da pessoa obrigada. O chamado binômio necessidade/possibilidade.



Importante levar em consideração as despesas de quem está sendo obrigado a pagar a verba alimentar. O pai tem suas despesas pessoais e com sua profissão, precisando sobreviver com o salário que recebe. O Juiz deverá levar em consideração também o rendimento do pai e suas despesas para fixar o percentual da verba alimentar.

Não há, por exemplo, possibilidade de fixar 30% do salário quando o alimentante (quem deve pagar a pensão) viva com um salário-mínimo, ainda necessite pagar aluguel e arcar com outras despesas para sua própria sobrevivência.

Importante destacar a previsão do parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil, pois a norma legal determina que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

E também se um pai auferir um alto valor de salário, não deve ser fixado em 30% dos rendimentos, ultrapassando as reais necessidades do filho ou arcando com 100% das despesas do menor, pois existem as reais e comprovadas necessidades do menor, e a obrigação materna.

Outra regra importante, relacionada ao sustento dos filhos, é que ambos os genitores (pai e mãe) deverão contribuir para a manutenção dos filhos.

Outro erro cometido é pensar que o pai deve pagar todas as despesas do filho, não considerando a obrigação materna.

O artigo 1.566 do Código Civil, prevê diversos deveres dos cônjuges, dentre eles o sustento, a guarda e a educação dos filhos.

Ainda, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90) impõe igualmente aos pais o dever de sustento, guarda e educação da prole.



Neste diapasão, outro princípio conhecido no ordenamento jurídico é o consagrado trinômio, ou seja, necessidade comprovada dos menores satisfeito pelas condições dos genitores, possibilidade satisfeita pelas condições financeiras de ambos os genitores e proporcionalidade satisfeita pela igualdade de rendimentos dos mesmos.

Ainda, é importante destacar que o filho deve se adequar as condições do pai.

Nessa linha, cito um entendimento de magistrado que reduziu a verba alimentar imposta ao pai: "Cumpre observar que o decréscimo significativo da situação econômica do autor não permite a manutenção do padrão anteriormente concedido às rés que, em razão disso, deverão se adequar a novo padrão econômico, condizente com a atual condição do autor." - Juiz Fabricio Henrique Canelas - Mogi das Cruzes/SP - O processo está sob sigilo de Justiça.

Portanto, para fixação da verba alimentar serão analisadas as questões acima suscitadas, não sendo regra a fixação de 30% dos rendimentos do alimentante.



11 - O dever de prestar contas ao pai da verba alimentar recebida

A pessoa obrigada a prestar alimentos deve pagar a verba ao filho, porém a administração dos valores é exercido pela guardiã do mesmo, sendo, em sua maioria, a genitora.

O responsável pelo pagamento da obrigação alimentar tem o direito de fiscalizar a correta destinação das prestações alimentares que paga ao filho, conforme artigo 1.583, parágrafo 5º, bem como artigo 1.589, caput, ambos do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

(Incluído pela lei 13.058/14)

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A pessoa obrigada a prestar alimentos deve pagar a verba ao filho, porém a administração dos valores é exercido pela guardiã do mesmo, sendo, em sua maioria, a genitora. Assim, o pai pode exigir a prestação de contas da administradora dos recursos financeiros do filho, a fim de ter pleno conhecimento do destino correto dos valores pagos, ou seja, se estão sendo empregados tão somente em benefício do filho - credor da obrigação.



E ainda, o STJ, no ano de 2020, cristalizou o entendimento de que o pai pode buscar a prestação de contas judicialmente da verba alimentar que paga ao filho. Vejamos parte da decisão:

"Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

(...)

Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.583 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

(REsp 1814639/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020,)

Dessa forma, o responsável pelo pagamento de alimentos pode exigir judicialmente a prestação de contas em face da guardiã do menor, a fim de confirmar se os valores recebidos foram efetivamente destinados a atender as necessidades do filho.

12 - O entendimento do STJ de que medidas protetivas devem ser aplicadas sem prazo determinado

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.249 dos recursos repetitivos, estabeleceu que as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, sem a fixação de prazo certo de validade. Ainda segundo o colegiado, as medidas protetivas de urgência têm natureza de tutela inibitória e não se vinculam à existência de instrumentos como inquérito policial ou ação penal.

“As medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco.”

Acima, texto extraído da página do Superior Tribunal de Justiça.

Abaixo minha análise sobre a decisão, considerando acusações falsas que são realizadas por interesses pessoais, processuais e patrimoniais:

É de conhecimento público que a concessão da medida protetiva com base na Lei Maria da Penha é imediata apenas com a acusação da mulher. A lei prevê medidas que impõem obrigações ao acusado, tais como afastamento do lar, manter-se distante e proibição de qualquer contato com a denunciante. A concessão de medida protetiva não ocorre somente em contexto familiar, podendo ser utilizada em outros contextos, inclusive, em âmbito profissional.



Em recente decisão judicial no caso que sou patrona nos autos representando o homem, após estudo social realizado constatando que não havia risco para a denunciante, houve a manutenção da medida protetiva. A assistente social apenas especificou o fato do litígio processual entre as partes em razão do filho de ambos. Não foi constatado violência.

Não obstante a conclusão do estudo realizado, a denunciante requereu a manutenção da MP alegando que “a violência que sofre em sua alma” não seria constatada pelo estudo, devendo ser considerado a sua palavra como prova. Eu requeri a revogação da medida protetiva, em razão da conclusão do estudo realizado pela assistente social. A juíza determinou a manutenção da MP sem previsão de revogação e o arquivamento dos autos. A juíza ficou “convencida” de eventual ocorrência de dano a integridade física e psíquica da denunciante, mesmo com um estudo social dizendo que não havia risco.

Punição *‘ad aeternum’*

O caso acima é apenas um de muitos que se mantêm a medida protetiva a pedido da denunciante, mesmo que, claramente, há acusação infundada.

Há proibição do instituto da prisão perpétua no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um direito e uma garantia fundamental expressa como cláusula pétrea na Constituição.

Porém, o STJ autorizou mulheres “punirem eternamente” homens com medida protetiva só com seu pedido de manutenção. Sem prova e apenas com sua palavra. Não há necessidade sequer, de inquérito policial, para averiguar a veracidade dos fatos e, muito menos, ação penal com uma eventual condenação, após o devido processo legal, como firmou o STJ. Obviamente, esse entendimento fere o direito fundamental da pessoa humana, no caso, quem sofre a medida protetiva.



A decisão do STJ fere o artigo 5º, inciso LVII da Constituição que estabelece: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A decisão fere, ainda, o inciso XLVII, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal que proíbe penas de caráter perpétuo: “Não haverá penas de caráter perpétuo”.

Engana-se quem diga que a medida protetiva não se assemelha a uma prisão. Além de ser uma prisão por restringir liberdade, é uma eterna punição, o que é proibido em nosso ordenamento jurídico. Clara inconstitucionalidade.

A medida protetiva restringe a liberdade. Quem sofre a medida protetiva precisa estar em alerta para não sofrer eventual denúncia por quebra de medida protetiva e ser levado ao cárcere; tem de estar em alerta se não haverá quebra ao frequentar locais comuns, como mercados, padarias, farmácias, shopping, escola do filho em comum, entre outros. Por fim, terá o eterno rótulo de “agressor”.

Os homens que ficarão com uma medida protetiva nas costas de forma eterna, pedem a revogação não por quererem contato com a denunciadora. Ocorre que, uma MP ativa, coloca o homem na condição de agressor mesmo não sendo, mantendo a narrativa de violência doméstica e, ainda, um risco de ser denunciado por quebra de medida em alguma situação armada pela própria denunciante, levando-o ao cárcere.

As medidas protetivas estão aparecendo em ações de divórcio, discussão judicial sobre guarda dos filhos e alimentos. Estamos com avalanche de medidas protetivas nas Varas de Família. Um simples conflito entre homem e mulher na Vara da Família, o que antes era somente uma discussão processual, leva-se para Vara de Violência Doméstica pela mulher, para uso de medidas protetivas em processos contra seu ex-parceiro, por questão patrimonial ou outro interesse pessoal e processual.

Com esse entendimento do STJ, infelizmente, fomentará esse quadro acima retratado nas Varas de Famílias.

Medida protetiva com base na Lei Maria da Penha virou uma punição “*ad aeternum*” de quem, sequer, foi condenado, sendo, claramente, inconstitucional.





13 - Parecer jurídico sobre o PL 1372/23 que pretende revogar a lei de alienação parental

A justificativa do projeto de lei 1372, de 2023 é infundada. A revogação da lei de Alienação Parental apenas dará força para alienadoras afastarem os filhos de seus pais, ferindo os direitos fundamentais de convivência de pai e filho.

Projeto de lei 1372, de 2023 - Pretende a revogação da lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, conhecida publicamente como lei de Alienação Parental.

Inicialmente, importante deixar claro o que é alienação parental e do que se trata a lei de Alienação Parental:

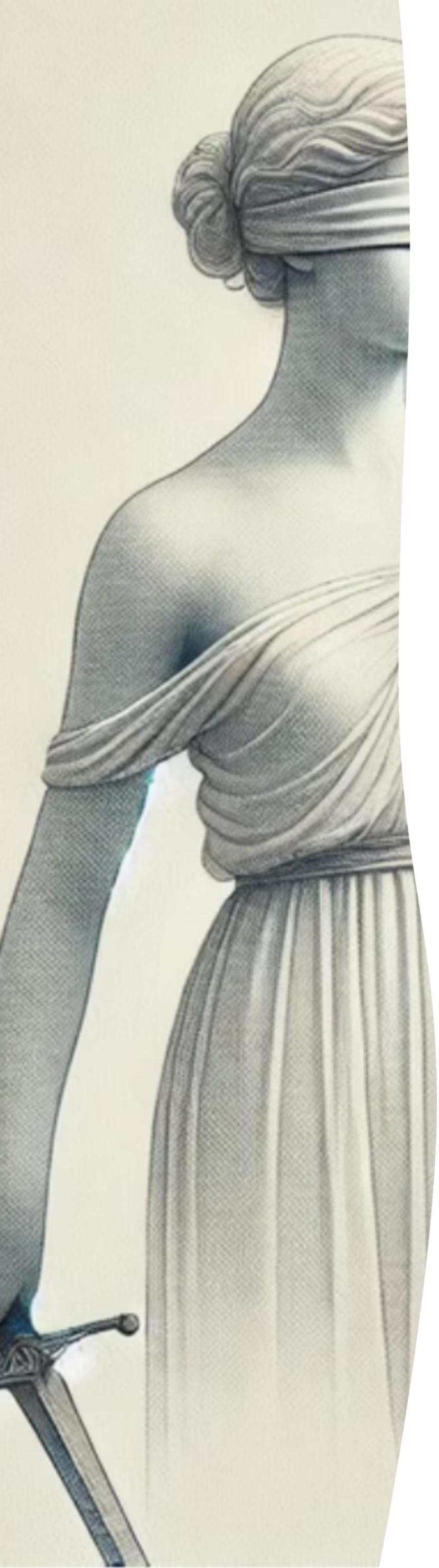
A alienação parental se caracteriza pelo comportamento de um dos cônjuges que após a separação ou sem ter tido vínculo de casamento, motivado por mágoas, rancores e questões pessoais, decide usar o filho como objeto de vingança contra o outro genitor.

Alienação parental é um abuso contra criança que a tortura psicologicamente.

De acordo com a lei 12.318/10 caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, o juiz poderá inverter a guarda do menor.

Mães, Pais e, até mesmo, avós, podem sofrer com os atos de alienação parental.

Porém, considerando que, em sua maioria, são as mães que permanecem com os filhos sob a sua guarda, os pais são os mais atingidos pelos atos de alienação parental. Fato público e notório.



E novamente, nos deparamos com a necessidade de proteger referida lei, pois já houve tentativa de revogá-la e, sempre, sob os mesmos argumentos que irei tratar neste texto.

Existe uma campanha de desqualificação da lei de Alienação Parental chegando ao nível de justificar suposta pedofilia para buscar sua revogação. Uma campanha perversa que busca revogar o único instrumento legal que temos para proteção da convivência de pais e filhos. Se já há dificuldade com a referida lei atacada em vigor, imaginem se não termos tal dispositivo legal.

Na Justificativa do Senador, o que chamou atenção foi que alega ter o Senado Federal recebido inúmeras denúncias de mães contra lei de Alienação Parental, sob o argumento que relataram às autoridades policiais e ministeriais competentes suspeitas (diga-se: suspeitas) de maus-tratos que os filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, e perderam a guarda deles para os pais, com base na hipótese de mudança de guarda, prevista na lei.

Nesse diapasão, o Senador coloca todo o trabalho de órgãos policiais e ministeriais em dúvida, com base apenas na "suspeita" da mãe. Coloca em dúvida, ainda, o trabalho realizado por psicólogos e psicanalistas forenses, que são acionados nesses casos. Coloca em dúvida o trabalho realizado por profissionais sérios e habilitados para tratarem do assunto com base na "suspeita" da mãe. Obviamente, quando chegou ao ponto da inversão de guarda, houve uma averiguação ampla pelos órgãos públicos (policiais e ministeriais) e dos profissionais habilitados, para que um Juiz inverta a guarda. Ademais, nessa linha, o Senador coloca em dúvida, até mesmo, as atuações dos Magistrados. Tudo com base nas "denúncias de suspeitas" das mães para o Senado.

Omite o Senador, ou se caso não tem conhecimento, há uma evidente ignorância no assunto, sobre o alto percentual de denúncias falsas de abusos sexuais que chegam ao judiciário, já afirmado publicamente por Juíza em vídeo e psicóloga forense. Realizando uma simples pesquisa, teremos essas informações. Diga-se: 70%/80% das denúncias de abusos sexuais são falsas no Brasil. Alguns links, caso queiram verificar: 1 - <https://shre.ink/16qM>; 2- <https://shre.ink/9mFU>.



Assistindo a fala do Senador ao defender seu PL para revogação da lei de Alienação Parental, creio ser importante abordar, ainda, dois pontos citados por ele, ao defender a Revogação. Esses pontos sempre são defendidos por quem tentou e tenta revogar a lei de Alienação Parental.

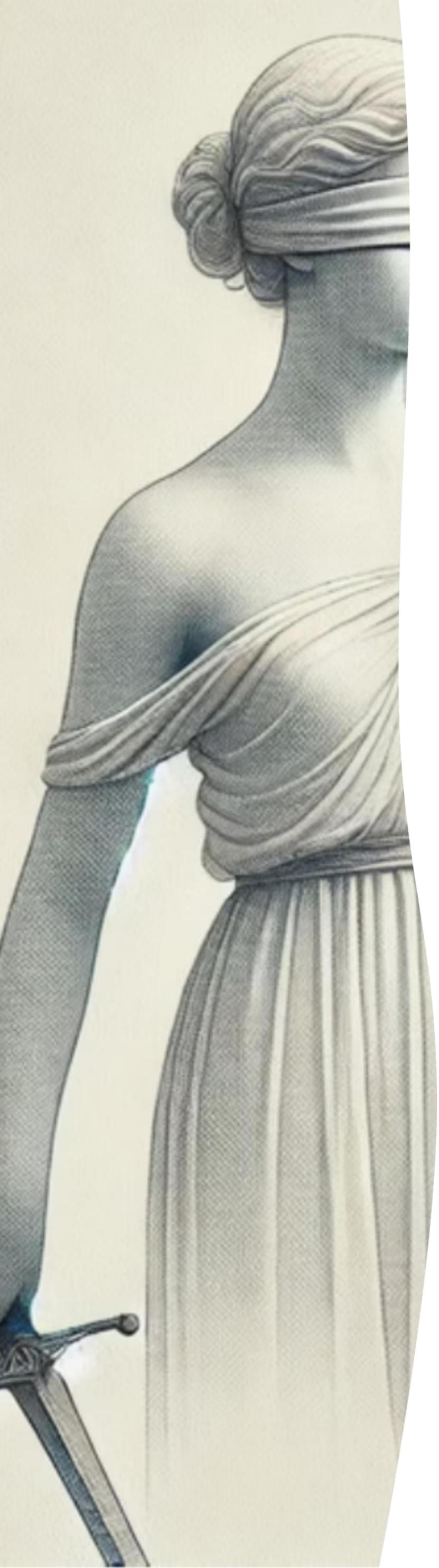
Primeiro, diz respeito a fala de que o Brasil é o único país que dispõe de lei para tratar de Alienação Parental. Aborda isso como algo negativo. Ora, é desprezar a competência da própria Nação. Como se o fato do Brasil ter uma relevante lei e não um país europeu, não fosse algo positivo. Aqui cito uma expressão, a qual não aprecio, mas, para ficar bem claro o que estou dizendo: é complexo de inferioridade do brasileiro?

Podemos sim, ter uma lei que resguarda direitos e termos visão mais avançada para tanto.

Segundo, diz respeito a fala inapropriada e infeliz do Senador, para não dizer outra palavra, ao afirmar em alto e bom som que mães que denunciaram abusos sexuais dos pais. Na referida fala, o Senador coloca todos os pais ao patamar baixo de criminosos e abusadores de seus filhos. Mais uma vez, esquece o Senador que denúncia e palavra, não fazem automaticamente uma pessoa condenada com uma sentença transitada em julgado. E, ainda, referida fala do Senador, fomenta as denúncias falsas.

Nessa linha, importante tratarmos sobre a questão de denúncias de abusos sexuais feitas por mães contra pais e sobre a criança alienada.

Falemos sobre a falsa memória. A criança alienada cria uma falsa memória de um fato que está sendo contado por seu alienador, fazendo com que repita aquilo que seu alienador quer que a mesma repita. Em sua memória sensorial ela sabe que aquele abuso não ocorreu. Mas em sua imaginação - falsa memória, ela acredita que ocorreu porque a pessoa que ela mais confia - que é sua genitora, está lhe dizendo que este suposto abuso sexual ocorreu através de seu pai.



O psicólogo do Conselho Regional de Psicologia Lindomar Darós, afirma sobre a dificuldade de a criança diferenciar a fantasia da realidade. Depoimento do referido psicólogo:

"Quando a criança é muito pequena, tem dificuldade para diferenciar a fantasia da realidade. Se repetem que sofreu o abuso, aquilo acaba virando uma verdade para ela."

Outra profissional que aborda essa questão é a Professora Psicanalista e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo: Dra. Giselle Câmara Groeninga.

Nos casos em que se contrapõem denúncias de abusos sexuais contra crianças e/ou alienação parental, segundo Dra. Giselle, tomar a palavra das crianças como se fossem acusações e transformá-las em provas pode representar uma grande violência psicológica.

"Isso absolutamente não quer dizer que não ocorram abusos sexuais e que as manifestações das crianças não devam ser levadas em consideração. Muito pelo contrário, devem ser tomadas com redobrada consideração a quem elas são - crianças, que podem fantasiar e que também são extremamente vulneráveis à sedução dos adultos", pondera a psicanalista para o Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Segundo ela, a perícia estabelecida na lei 12.318, que prevê a entrevista com todos os envolvidos, análise da personalidade, histórico do conflito e da demanda, representa o atendimento ao devido processo legal e à equanimidade quanto à produção da prova.

"A análise pericial feita por psicanalistas, psicólogos permite, inclusive, que se compreenda que uma suspeita e mesmo uma denúncia que não se prove verdadeira possa ser fruto de uma interpretação enviesada por fatores inconscientes", expõe Dra. Giselle.

Para elucidar a questão de falsas denúncias, falsa memória da criança e alienação parental, transcrevo parte da Tese de Doutorado da Dra. Giselle Câmara Groeninga - Direito à convivência entre pais e filhos: Análise Interdisciplinar Com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. Vejamos:



"As falsas denúncias de abuso sexual também podem ocorrer como um dos desdobramentos possíveis do fenômeno da alienação parental. O diagnóstico é fundamental no que se refere à apuração de abuso sexual, o incesto - uma vez que se dá no seio da família, pois tem sido queixa frequentemente utilizada pelos pais alienantes. A questão das falsas denúncias merece todo o cuidado, visto que, cada vez mais, estas têm surgido no Judiciário, sendo instrumentos poderosos de afastamento de um dos genitores. E a lei é clara ao tentar impedir esse tipo de abuso, em seu art. 2º, ao dar, como exemplo de alienação parental, as falsas denúncias; já em seu art. 4º, diz que o processo deve ter tramitação prioritária, assegurando-se ao genitor, quando se vislumbrar risco para a criança ou adolescente, garantia mínima de visita assistida.

(...) Cabe aqui uma palavra a respeito da apuração das denúncias e das falsas denúncias, com implantação de "falsas memórias", utilizadas para procrastinar os processos e perpetuar a alienação. Como bem apontado por MARIA BERENICE DIAS, difícil é a função dos operadores jurídicos, pouco preparados para lidar com essas questões, devendo-se dizer que sua apuração é demorada. Embora a lei fale em noventa dias para entrega de laudo, em geral, tal prazo é escasso quando se trata de apuração de falsa denúncia de abuso sexual. A falsa denúncia representa o extremo do desbalanceamento do Poder Familiar e do exercício das funções parentais, quebrando-se a assimetria das relações familiares. Ela é fruto de uma séria patologia mental, mas representa também uma "arma eficaz" na guerra que se estabelece entre os pais. (...)

(...) É sabido que, nos processos judiciais, muitas vezes, os direitos das crianças são invocados não só para atender a interesses egoístas dos adultos, os quais, geralmente, estão dissociados das funções materna e paterna. A criança ocupa, muitas vezes, o lugar de projeção de anseios não atendidos, sendo utilizada como refém de pleitos que, de outra forma, não encontram lugar em um sistema por demais sobrecarregado para funcionar preventivamente. Mas também os direitos das crianças são, em sua maioria, invocados pelo apelo mais forte que estes exercem nos operadores jurídicos. Se, de um lado, a Doutrina de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente representa uma evolução, de outro, é necessário estar-se atento ao mau uso que dela pode ser feito. Cada vez mais temos pais que insurgem contra um sistema social e legal que os excluía e acabava por excluir a criança, assim como contra uma dinâmica psíquica relacional, intrafamiliar, que impede o exercício do munus parental. Pensa-se que se tem aí um importante giro epistemológico, em que não é a criança a utilizada para defender os interesses egoístas dos adultos, mas os adultos que defendem legitimamente seus direitos e que, como efeito do exercício das funções, materna e paterna, defendem o interesse da criança."



As considerações acima, bem demonstram que, quando se trata de denúncias de abusos sexuais (falsas), existem profissionais habilitados e preparados que serão acionados para averiguação da acusação, já prevista na lei de Alienação Parental e, ainda, com o resguardo das crianças.

Dessa forma, podemos concluir que a tentativa de revogação da lei de Alienação Parental, diga-se: mais uma vez, tem por base uma questão ideológica que usa como cortina de fumaça a suposta defesa de crianças. A justificativa do Projeto de lei 1372, de 2023 é infundada. A revogação da lei de Alienação Parental apenas dará força para alienadoras afastarem os filhos de seus pais, ferindo os direitos fundamentais de convivência de pai e filho.

Espero que juristas, profissionais da área de psicologia e todos os cidadãos, se unam para que o referido projeto não seja aprovado, pois será um retrocesso na legislação que resguarda os direitos de pais e filhos na convivência.



14 - Aplicação de medidas protetivas - Vítima do sexo masculino

Caso esteja sofrendo perseguição, ameaça e demais tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira da mulher, o homem poderá resguardar sua integridade psíquica, física e material, através das medidas legais.

Frequentemente nos deparamos com notícias de homens que são perseguidos por ex-companheiras, por não aceitarem o fim do relacionamento.

Notícia de homem que teve o rosto completamente queimado por soda cáustica pela ex-namorada por ele ter terminado a relação; ex-namorada do homem que conseguiu entrar no seu condomínio e o esfaqueou enquanto dormia, mulher que invadiu a residência do ex-marido e, totalmente alterada, ameaçou a vítima, dizendo "você não vai viver com outra pessoa! Se não, eu mato você" (A mulher ainda teria agredido o homem com tapas, chutes e uma mordida no antebraço esquerdo, além de arranhá-lo com as unhas); carros destruídos por ex-namoradas por não aceitarem o fim do relacionamento; perseguição por estarem outros relacionamentos, entre outros casos. Essas notícias são constatadas na mídia.

Em sua maioria, os entendimentos judiciais são pela não concessão de Medida Protetiva com base na lei Maria da Penha para homens, pois magistrados entendem que a lei é restrita para as mulheres.

Somente em 2008, tivemos a notícia de um Magistrado que concedeu a Medida Protetiva ao homem com base na lei Maria da Penha: O entendimento inovador foi do juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá. Ele acatou os pedidos do autor da ação, que dizia estar sofrendo agressões físicas, psicológicas e financeiras por parte da sua ex-mulher, entendendo que os elementos serão suficientes para demonstrar a necessidade, por analogia, da aplicação da lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha.

De acordo com a matéria veiculada em 2008 noticiando o caso acima, o Juiz Mário Kono de Oliveira admitiu que existem casos em que o homem é a vítima, em razão de "sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira".



Ele acrescentou ainda: "Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível (...). Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres "à beira de um ataque de nervos", que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-companheiro, por simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso", finalizou.

Ainda, de forma sensata, em seu julgado, afirmou: "Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social."

E assim decidiu: "1. que a mulher se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto."

Porém, o entendimento plausível do Nobre Magistrado acima citado que aplicou por analogia a lei Maria da Penha em favor do homem, não é entendimento da grande maioria de outros julgados.

Em outros julgados, os Juízes possuem o entendimento de que o homem vítima de violência doméstica não tem direito às medidas protetivas da lei Maria da Penha.

Considerando que o homem também pode ser vítima de violência doméstica e perseguição de ex-mulheres que não aceitam o fim do relacionamento ou demais motivos, podemos aplicar outro dispositivo legal.

Para que o homem não fique desamparado de medidas eficazes para a sua proteção, poderá requerer a decretação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, especialmente aquelas arroladas nos incisos II e III do artigo 319. Vejamos:



Dessa forma, o contrato de namoro poderá ser adotado pelos casais que queiram a não caracterização de uma união estável e para o fim de resguardar seus patrimônios.

Referido contrato é reconhecido pelo Judiciário.

Cito alguns recentes julgados que reconheceram o "contrato de namoro", afastando a partilha de bens e alimentos requeridos pelas mulheres.

Primeiro caso julgado em 25 de junho de 2020 perante o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em suma, pode-se dizer que, trata-se de uma Medida Cautelar de Afastamento, ou seja, que impõe regras de proteção ao homem com o afastamento da mulher.

E se caso forem descumpridas as medidas cautelares?

No caso, aplicaremos o artigo 282, §4º, do mesmo diploma processual penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela lei 12.403, de 2011).

Neste caso, a vítima deverá denunciar o descumprimento da medida cautelar de afastamento, sendo que o Juiz poderá, em última análise, decretar a prisão preventiva da mulher.

Portanto, caso esteja sofrendo perseguição, ameaça e demais tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira da mulher, o homem poderá resguardar sua integridade psíquica, física e material, através das medidas legais.

15 - A eficácia jurídica do contrato de namoro e a proteção do patrimônio

A união estável é prevista no artigo 1.723 do Código Civil, correspondendo a uma entidade familiar, exercida contínua e publicamente, semelhante ao casamento, com intuito de constituição de família.

Atualmente muitos casais vivem sob o mesmo teto, porém se relacionando sem o objetivo de constituição de família.

E para os apaixonados que querem resguardar seu patrimônio e descaracterizar o objetivo de constituição de família existe o "contrato de namoro".

O contrato de namoro é embasado pelo artigo 421 do Código Civil, o qual dispõe sobre a liberdade de contratar em razão e dentro dos limites da função social do contrato, em consonância com o artigo 425 do mesmo diploma, que preconiza ser lícito às partes estipular contratos atípicos.

Para não sofrerem os efeitos sucessórios, é possível no contrato de namoro evitar partilha de bens, direitos relativos a alimentos, dentre outros concernentes a união estável reconhecida, vez que, no contrato de namoro ficou estabelecido que o casal de namorados não possui interesse ou intenção de constituição de família.



Assim, para não serem reconhecidos como família e para assegurarem o seu patrimônio após eventual término do relacionamento, os casais podem firmar um contrato de namoro para afastar a comunicabilidade patrimonial.

Sobre namoro: *"Diferentemente, dos companheiros, cujos direitos pessoais e patrimoniais são resguardados pela lei, os namorados não têm direito a herança nem a alimentos. Assim, com o fim do namoro, não há qualquer direito na meação dos bens do ex-namorado. Aliás, nem há de se falar em regime de bens ou em partilha de bens entre namorados. Os namorados não têm nenhum direito, pois o namoro não é uma entidade familiar"*. (MALUF, Carlos Alberto Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus, 2013, p. 376-377).

Dessa forma, o contrato de namoro poderá ser adotado pelos casais que queiram a não caracterização de uma união estável e para o fim de resguardar seus patrimônios.

Referido contrato é reconhecido pelo Judiciário.

Cito alguns recentes julgados que reconheceram o "contrato de namoro", afastando a partilha de bens e alimentos requeridos pelas mulheres.

Primeiro caso julgado em 25 de junho de 2020 perante o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. TJ-SP – Apelação Cível AC 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288 (TJ SP)

(...)



"(...) O artigo 1.723 do Código Civil, após a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece os elementos essenciais caracterizadores da união estável, ou seja, convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de formar uma nova família, um novo núcleo familiar. É de se observar que, apesar de comprovada habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável. Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro. Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade. De tal sorte, é válido. Deste modo, não comprovada a alegada união estável, não há que se falar em meação quanto aos bens adquiridos pela recorrida. (...)"
relator Rogério Murillo Pereira Cimino.

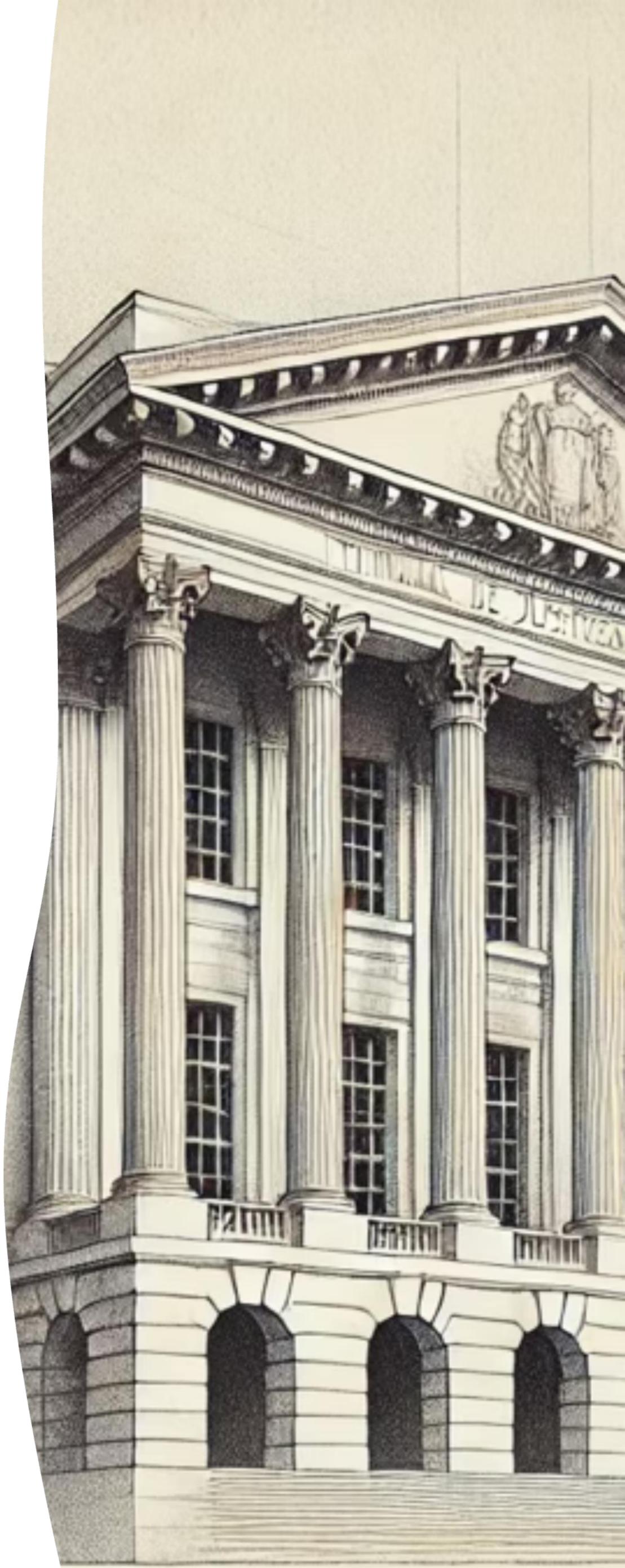
Segundo caso - julgamento em último dia 2/6, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo: uma mulher interpôs recurso insistindo na divisão de bens e pedido de alimentos, alegando união estável antes do casamento. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o contrato de namoro antes do casamento e afastou a partilha dos bens. Vejamos:

"EMENTA: Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. Recurso de ambas as partes. Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento. Contrato firmado que não constitui pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. (...)"

"(...) Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados. Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS – TJSP- APELAÇÃO Nº 1007161-38.2019.8.26.0597. O documento acostado a fls. 20/21 é um contrato de namoro, não possuindo a natureza de contrato de união estável nem de pacto antenupcial. Ora, no momento em que as partes firmaram contrato de namoro fica evidente que não pretendiam constituir família com a união estável, tampouco compartilhar bens e obrigações. Tais contratos visam a proteção patrimonial dos apaixonados, afastando qualquer possibilidade de se confundir com a união estável que, sabidamente, gera efeitos patrimoniais."

Cristina Medina Mogioni — relatora.

Portanto, caso o relacionamento seja um namoro sem intenção de constituir família e partilhar bens, o casal poderá adotar o contrato de namoro estipulando cláusulas que resguardem patrimônio, bem como demais cláusulas que sejam de interesse do casal.





16 - A misandria e o silêncio da sociedade na violência contra os homens: onde está a justiça e a igualdade?

Inicialmente, importante entender-se o termo “Misandria”, que é o ato pelo qual pessoas sentem repulsa e ódio pelo sexo masculino. Na sociedade atual, nos deparamos corriqueiramente com esse sentimento externado. Homens são colocados como segunda categoria na sociedade e marginalizados.

Alguns exemplos de misandria: Homens são abusadores em potencial. A violência é um traço exclusivamente masculino. Desconsideram totalmente que mulheres podem ser agressoras e vitimarem companheiros.

A discriminação contra homens é o que mais nos deparamos hoje em dia: Homens acusados com base na Lei Maria da Penha e sem presunção de inocência; uma simples acusação feita pela mulher, sem provas, e, automaticamente, o homem é taxado de agressor; não há respeito ao princípio da ampla defesa e da presunção da inocência no ato da acusação, entre outros.

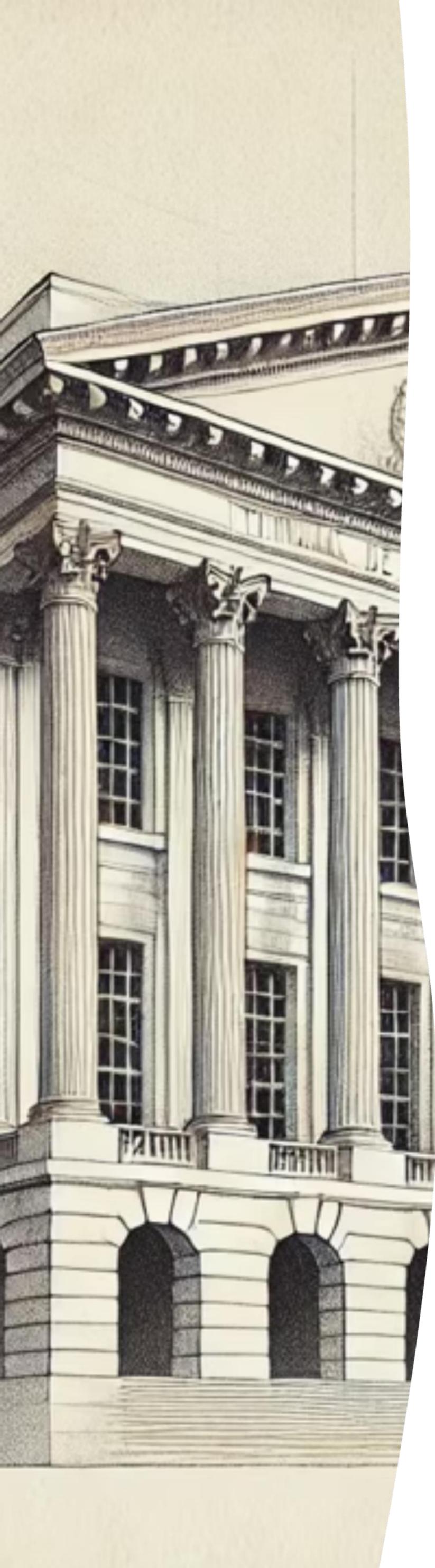
Na legislação, várias Leis sancionadas (aprovadas) carregam a misandria em sua essência. E no judiciário, muitos homens/pais sofrem com decisões teratológicas.

E a misandria está vinculada aos quadros acima expostos.

Violência doméstica contra homens

Você já se perguntou a razão da sociedade abordar somente sobre violência doméstica contra mulheres? E os homens? Qual a situação dos homens no âmbito familiar ou fora dela decorrente de uma relação havida? Sofrem violência de mulheres?

Vamos abordar esse assunto silenciado na sociedade.



De acordo com o artigo 129, §9º, do Código Penal, tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo a lei restrição ao sujeito passivo.

A violência doméstica não ocorre pelas relações de sexo, em que somente o homem sempre foi colocado como o agressor.

Embora homens sejam vítimas de violência doméstica, não ocorre o enfrentamento de forma adequada e necessária na sociedade, colocando-os no esquecimento quando se fala em violência doméstica.

Além do silêncio na sociedade, muitos homens o perpetuam, por vários motivos que irei detalhar logo abaixo.

Homens podem ser vítimas de violência e esse é um assunto que precisa de mais atenção de nossos órgãos públicos, assim como já ocorre com as mulheres. Não há política pública para tratar do homem vítima de violência doméstica.

Para a vítima mulher, existe uma ampla e vasta discussão e proteção na sociedade, inclusive de enfrentamento da situação, pois podemos encontrar facilmente material acerca da violência doméstica sofrida por mulheres, ou seja, eventos, seminários, congressos, inúmeras formas de abordar, discutir, dialogar e inserir em sociedade a mulher vítima da violência doméstica. Partindo também para o âmbito jurídico, são variadas as formas de proteção que encontramos para a mulher enquanto vítima, inclusive uma legislação específica para proteção de mulheres. O que não ocorre com o homem.

Não temos estatísticas como temos para mulheres por que homens lidam com a violência doméstica de forma diferente das mulheres e, ainda, não existe um trabalho de órgãos públicos para tanto, pois as mulheres são incentivadas a denunciarem existindo um ótimo trabalho de órgãos públicos e da sociedade para isso, o que não ocorre com os homens. Não podemos esquecer também das inúmeras denúncias falsas com base em vingança e no poder da palavra feminina perante a sociedade e os órgãos públicos.

Nessa linha, é importante citar um estudo realizado pela “**The British Psychological Society**”, onde constatou que as pessoas são mais céticas em relação à pesquisa sobre diferenças sexuais quando as descobertas favorecem os homens. O trabalho que favorece os homens é visto como de qualidade inferior, menos convincente e mais prejudicial, em comparação ao que favorece as mulheres. Denúncias por homens e mulheres autoras de agressões: Os homens não denunciam quando sofrem violência por muitas razões:

1. vergonha, receio;
2. despreparo de nossos órgãos públicos para enxergarem o homem também como possível vítima;
3. ridicularização em delegacias quando noticiam que sofreram agressão da mulher;
4. sexismo e misandria em nossa sociedade e legislação;
5. filhos;
6. por quererem manter os assuntos da família em privacidade, entre outros motivos. O medo e a vergonha surgem como as principais barreiras ao primeiro pedido de ajuda. O receio do descrédito e da humilhação que podem, muitas vezes, surgir de familiares, amigos e até mesmo instituições policiais e judiciárias, impede a decisão da denúncia do homem como vítima. Atribui-se à mulher a vulnerabilidade e o caráter de inofensiva, colocando somente o homem como autor de agressões na sociedade. Visão sexista e misândrica que a sociedade deve mudar. A mulher pode ser autora de agressões. A violência doméstica engloba todo e qualquer tipo de agressão, seja ela física, psicológica ou patrimonial/financeira: abusos psicológicos (mulheres praticam com maior frequência e mais facilidade a violência psicológica contra o companheiro), ameaças, tapas, pontapés ou golpes. Mulheres se armam com facas e tesouras para ameaçar seus companheiros. Mulheres ateiaram fogo no companheiro. Mulheres esfaqueiam o companheiro. Elas mordem, arranham, chutam, empurram, deixam hematomas. Ainda ex-companheiras ameaçam e perseguem por não aceitarem o fim do relacionamento. Muitos homens silenciam e no meu escritório já ouvi muitos relatos seguidos da frase “quero deixar para lá”.





Medida de proteção para a vítima masculina de violência doméstica

As medidas de assistência e proteção previstas na Lei nº 11.340/06 possuem aplicação restrita à mulher. Muitos juízes entendem que a proteção é destinada somente a elas, de acordo com os artigos 1º e 22, caput, da Lei 1.340/06, e indeferem o pedido de medida protetiva com base na referida lei, razão pela qual, entendo que essa lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia assegurado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

No ano de 2008, tivemos a notícia de um Magistrado que concedeu a Medida Protetiva ao homem com base na lei Maria da Penha. O entendimento inovador foi do juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá. Ele acatou os pedidos do autor da ação, que dizia estar sofrendo agressões físicas, psicológicas e financeiras por parte da sua ex-mulher, entendendo que os elementos eram suficientes para demonstrar a necessidade, por analogia, da aplicação da lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha.

De acordo com a matéria veiculada em 2008 noticiando o caso acima, o Juiz Mário Kono de Oliveira admitiu:

“Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres ‘à beira de um ataque de nervos’, que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso. Existem casos em que o homem é a vítima por causa de sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira”.

Ainda, de forma sensata e justa, em seu julgado, afirmou:



“Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.”

Porém, o entendimento plausível do nobre Magistrado acima citado que aplicou por analogia a lei Maria da Penha em favor do homem, não é o entendimento da grande maioria de outros julgados.

Em outros julgados, os Juízes possuem o entendimento de que o homem vítima de violência doméstica não tem direito às medidas protetivas da lei Maria da Penha.

Considerando que o homem também pode ser vítima de violência doméstica e perseguição de ex-mulheres que não aceitam o fim do relacionamento ou demais motivos, podemos aplicar outro dispositivo legal.

Os homens que queiram tomar providência e propor medidas contra mulheres agressoras poderão requerer a decretação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, especialmente aquelas arroladas nos incisos II e III do artigo 319.

Vejamos:

“Artigo 319 – São medidas cautelares diversas da prisão:

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”.

Assim, caso sejam vítimas de agressões e ameaças, os homens devem apresentar denúncias e requererem medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal que visam a fazer com que a acusada permaneça distante do homem agredido ou ameaçado.



Homens e mulheres podem ser vítimas de violência doméstica

Abordar a violência doméstica em relação ao homem como vítima da mulher ainda não é algo corriqueiro entre os autores, pois as pesquisas acerca desse tipo específico de violência e as políticas públicas ainda possuem como foco principal a mulher como vítima, o que precisamos mudar. Sugiro a leitura dos livros da Dra. Sara Próton, que fez um estudo sobre o assunto escrevendo “Belas e Feras – a violência doméstica da mulher contra o homem” e “Denúncia caluniosa, um crime atual: estupros de vulneráveis que não aconteceram”.

Precisamos analisar a violência doméstica como resultado da interação de ambas as partes na relação, e não com a mentalidade com base em teorias da política ideológica.

Violência não tem gênero. Devemos ter políticas públicas e órgãos atuando para todos os cidadãos vítimas de violência doméstica, independentemente de sexo, idade, cor e raça.

Se buscamos a verdadeira igualdade, devemos ter um instrumento que se proponha a mensurar a violência doméstica em relação ao homem e a mulher, sendo ambos possíveis agressores e vítimas, rechaçando leis sexistas que atendam somente a mulher como vítima, incentivando os homens a tomarem providências contra as agressoras, buscando políticas públicas que atendam ao homem como vítima na violência doméstica com estudos e pesquisas de estatísticas, como existem para mulheres, pois, somente assim, atingiremos a verdadeira igualdade e justiça.

Finalizo citando parte do livro escrito pelo Mestre Gilvan Macêdo dos Santos (2), Juiz de Direito que atuou perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

“O direito não pode propiciar um tratamento diferente para um e para outro sexo, mas sim prevenir e reprimir a violência doméstica em desfavor de todos os componentes da família e não, tão somente, apenas para um deles, consistente na mulher. A punição deve ser igual ao agressor, seja masculino ou feminino. Por uma questão de justiça, tanto a proteção quanto a repressão devem ser direcionadas a todos os componentes da família.” – MACEDO DOS SANTOS, 2017, em “A discriminação do gênero-homem no Brasil em face à Lei Maria da Penha”



17 - Além do feminicídio: repensando a valorização da vida humana no Direito brasileiro e na sociedade

O presente artigo não tem o condão de banalizar violência contra qualquer ser humano, seja por seu sexo ou idade: Eu repudio qualquer ato de violência contra qualquer ser humano. A intenção é levantarmos um debate para que a teoria sobre “femicídio” fique mais clara, sem o aspecto político-ideológico, a fim de analisarmos a questão de uma forma mais imparcial e buscarmos estudos mais claros, também para homens vítimas em ambiente doméstico, o que não temos.

Violência não tem gênero, e eu defendo que as políticas públicas devem proteger todos os cidadãos, independentemente de sexo, idade, raça ou cor. Violência contra qualquer ser humano é repugnante.

Posto isso.

É comum nos depararmos com a narrativa de que o Brasil se tornou um lugar extremamente perigoso somente para mulheres, como se o sexo feminino fosse um fator determinante para a ocorrência de homicídio e que os homens seriam os únicos culpados por esse fator.

Quando ocorre violência contra a mulher, existe uma mídia mais forte abordando essa violência, o que não ocorre quando o homem é vitimado. **Ainda, temos uma narrativa forte na sociedade de justificar qualquer ato de violência de uma mulher contra o homem: o que ele fez?** – Essa é uma das indagações que fazem, o que não ocorre quando se trata de uma mulher vítima: não há justificativa.

Exemplo público: **crime no caso da vítima Eliza Samúdio** – todos repudiam (como deve ser repudiado), dizendo que não havia justificativa para o ato monstruoso (como realmente não há); crime cometido contra a vítima Marcos Kitano Matsunaga: Elize Matsunaga ganhou um documentário para justificar o assassinato e esquartejamento do marido, alegando que sofria abuso no casamento e traições, aparecendo como vítima no documentário. Essa justificativa foi abraçada pela sociedade, desconsiderando que, caso tivesse havido realmente o suposto abuso, ela poderia socorrer-se de “Medida cautelar de afastamento” do marido e o “Divórcio” (meios legais), porém preferiu assassinar e esquartejar o marido. Para esse caso monstruoso, muitos abraçaram sua justificativa, tornando-a vítima do marido (uma completa inversão de valores).



Pois bem. Certamente em debate sobre violência, você leitor, já se deparou com a afirmativa: “aumentou o número de feminicídio. Mulheres são as maiores vítimas da sociedade. Culpa do machismo e patriarcado”. Para sustentar essa narrativa, deveriam ser preenchidas as seguintes condições:

1. **mais mulheres do que homens deveriam ser vítimas de assassinatos;**
2. **as mulheres deveriam ser as vítimas preferenciais dos criminosos do sexo masculino;**
3. **mulheres seriam vitimadas somente pelo motivo de gênero.**

Entre 2012 e 2022, 48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil. Os autores do Atlas da Violência 2024 estimaram 51.726 homicídios ocultos no total de MVCI (morte violenta por causa indeterminada) de 2012 a 2022. Com isso, as estatísticas oficiais saltariam de 609.697 para 661.423 no mesmo período.

(<https://encurtador.com.br/gr7E9>)

Na referida nota citada, há um estudo pormenorizado de mulheres vítimas em ambiente doméstico, o que não há para homens, embora tenhamos inúmeros casos de homens assassinados pelas companheiras ou ex-companheiras por ciúmes, não aceitarem o fim de relacionamentos, entre outros.

Numa simples matemática, concluímos que, entre 2012 e 2022, 613,13 pessoas assassinadas eram do sexo masculino.

Percentual de assassinatos separados por sexo:

- 92,7% das pessoas assassinadas eram do sexo masculino.
- 7,3% das pessoas assassinadas eram do sexo feminino.

Importante ressaltar que, na conta do feminicídio são contabilizados todos os crimes em que mulheres foram vítimas, ou seja, em decorrência de crime de roubo, tráfico de entorpecentes, mulheres que assassinaram suas companheiras (relacionamento homoafetivo), crime passional, entre outros.

Portanto, se considerarmos a exclusão desses crimes, podemos concluir que o assassinato de mulheres por feminicídio, certamente será reduzido. ***“Aumentou registro porque nós passamos a tratar todos (os casos) como feminicídio. Antes de 2017, teríamos um suicídio, não um feminicídio. Teria uma morte violenta ou um desaparecimento, não o feminicídio”*** - delegado Robson Cândido, diretor-geral da Polícia Civil do Distrito Federal, explicando a razão do aumento de registros de feminicídio ao G1.



Sim! suicídios, desaparecimentos ou mortes violentas sem motivação esclarecida, são registrados como feminicídio e estão entrando nas estatísticas de **“assassinato de mulher por razões da condição de sexo feminino”**. Tudo na conta do feminicídio e, logo, nas costas somente do sexo masculino e do pseudo-patriarcado, colocando homens como os grandes culpados pelas mortes de mulheres.

Tem-se por definição legal que feminicídio é assassinato de mulher por razões da condição de sexo feminino. Art. 121, VI, CP.

Assim temos que, a apresentação de um número absoluto de mulheres vitimadas como feminicídio, não é correto, salvo se for apresentado a origem de cada assassinato, isto é, detalhamento e tipo do crime.

Não obstante às questões acima, o que torna discutível o número absoluto apresentado de feminicídio, temos que, a veiculação dos meios de comunicação, órgãos públicos competentes e pela própria sociedade, destacam somente mulheres assassinadas, desprezando os mais de 613,13 homens assassinados, inclusive em âmbito doméstico.

A legislação específica que prevê a ocorrência da qualificadora do feminicídio, foi inserida em nosso ordenamento jurídico para dar maior proteção à mulher, mas dando valor diferente à vida humana, ou seja, a vida da mulher tem maior valor jurídico que a do homem.

Não podemos ignorar que as mulheres também cometem crime passional, assassinando seus parceiros e, nem por isso, temos uma legislação análoga ao feminicídio, para os homens, como, por exemplo, masculicídio, muito menos, um estudo pormenorizado.

Nos deparamos com muitas notícias de mulheres que cometem esses crimes contra os parceiros. Aliás, temos notícias de mulheres que mutilam o órgão genital do parceiro (isso sim, é crime por motivo de gênero). Porém, sendo a vítima homem a pena para a autora do crime será diferente (menor).

Como citado acima, vários são os crimes em que mulheres podem ser vítimas, assim como os homens, porém, o que vemos hoje em dia é que qualquer ato cometido contra mulher é uma qualificadora do crime.

Mesmo aqueles crimes cometidos por paixão, os ditos crimes passionais. A pena será maior, automaticamente, se a vítima for mulher, o que não ocorre com os homens. A qualificadora deveria ser aplicada se ficasse constatado que realmente houve o crime por questão de gênero e, muitas vezes, não é o caso.



E ainda, lembremos das mulheres mortas por suas companheiras, em relacionamento homoafetivo, por exemplo. Quando uma mulher mata outra mulher em um relacionamento homoafetivo, o crime é considerado feminicídio. Esse crime cai na conta do feminicídio e, logo, nas costas somente do sexo masculino e do pseudo-patriarcado.

Devemos nos indignar e repudiar as mortes de 48.289 vítimas mulheres e 613,13 vítimas homens. Toda vida, independentemente do seu sexo, tem valor. Porém, devemos analisar a teoria do alegado feminicídio de uma forma mais ampla e detalhada, considerando os aspectos acima suscitados.

Violência contra homens, mortes em ambiente doméstico e mortes brutais por suas parceiras

Cita-se um estudo realizado em 2006 sobre violência e acidentes: “Em 2006, realizou-se uma pesquisa em alguns Municípios do Brasil para traçar o perfil das vítimas de violências e acidentes atendidas em serviços de urgência e emergência. Dos atendimentos por agressões, 78% (3.184) foram no sexo masculino. Nos homens, as agressões por armas de fogo e instrumentos perfurocortantes foram maiores que nas mulheres. As causas externas são a primeira causa de internação em homens de 15 a 59 anos de idade. Em 2006, foram 807.079 internações relacionadas a essa causa, ou 2.211 internações por dia”. Fonte: <https://bvsms.saude.gov.br/>

Nessa linha, interessante observar a pesquisa realizada pela “*National Library of Medicine*”, onde concluiu que no caso de homicídios, a previsão seria de que os homens matariam suas parceiras de forma mais brutal do que as mulheres, mas os resultados indicaram que o oposto é que o verdadeiro, ou seja, os métodos de homicídio feminino contra seus parceiros são mais brutais do que os métodos de assassinato masculino contra suas parceiras. Fonte: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18396584/>

Importante destacar também que, ao realizar uma pesquisa sobre o número de assassinato no ambiente doméstico separado por sexo, verificaremos que o número de homens assassinados em ambiente doméstico é muito maior do que o de mulheres: 91.116 homens foram assassinados em ambientes domésticos, enquanto 19.312 mulheres foram vítimas.

No Brasil, os homens morrem mais do que as mulheres em todas as faixas etárias. De acordo com o Censo do IBGE de 2022, a sobremortalidade entre o gênero masculino é 3,7 vezes maior.



Violência contra crianças

Não obstante, o foco do presente artigo é analisarmos a violência contra adultos homens e mulheres no Brasil, não podemos deixar de lado as crianças. No debate de violência doméstica no Brasil, coloca-se a mulher como principal protegida pela sociedade e no ordenamento jurídico, acima dos homens e, inclusive, das crianças.

As agressões contra crianças deveriam ser mais debatidas. Você sabia que as crianças sofrem mais agressões das mães?

Em cerca de 66% dos casos, a agressão ocorre dentro de casa (79.872). De acordo com o levantamento, a agressão vem principalmente dos pais: 51.293 das agressões foram praticadas pela mãe e 20.296 pelo pai. O levantamento não especifica o tipo de agressão sofrida.

Fonte: <https://encurtador.com.br/rf2Xe>

O fato acima citado, tem o condão de demonstrar que a mulher não está inserida na sociedade como única vítima, passível de ser a única protegida, sendo que, ela pode ser autora de agressão contra companheiros e, também, em maior número (mães) contra crianças.

Conclusão

O ordenamento jurídico não pode propiciar um tratamento diferente para um e para outro sexo, não podendo dar valor diferente à vida humana, ou seja, a vida da mulher tem maior valor jurídico que a do homem. No caso, o feminicídio, previsto em nossa legislação, prevê pena maior para o autor do crime, no caso de vítimas mulheres. A punição deveria ser igual para o criminoso, sendo a vítima masculina ou feminina.

No Brasil, há muita criminalidade, tornando um país perigoso para qualquer pessoa, independentemente do sexo.



Portanto, considerando que ambos os sexos podem ser vítimas em nossa sociedade e ainda o valor jurídico de ambas as vidas, a pena imposta àquele que matar uma pessoa deveria ser igual, independentemente do sexo da vítima, não infringindo princípios constitucionais fundamentais que resguardam a igualdade de tratamento de homens e mulheres.

Nota da autora sobre o artigo: Houve dificuldade em buscar dados mais claros no que tange a mortes de homens em ambiente doméstico, bem como do número de mulheres vitimadas por suas companheiras (relacionamento homoafetivo), pois os estudos de órgãos públicos e matérias veiculadas, são realizadas para trazer informações da mulher como única vítima de homens, sustentando uma narrativa de que mulheres são as únicas que sofrem violência doméstica. Assim, o presente artigo tem a finalidade de levantarmos o debate, para o fim de buscarmos que órgãos públicos detalham os estudos, sem um viés ideológico, considerando que os homens também sofrem violência doméstica e são vitimados por suas companheiras.

18 – Uso indevido da Lei Maria da Penha: falsas denúncias e orientações para a precaução dos homens

A citação de José Saramago descreve bem o tempo que vivemos: *“O tempo das verdades plurais acabou. Vivemos no tempo da mentira universal. Nunca se mentiu tanto. Vivemos na mentira, todos os dias.”*

- Denúncias falsas para atingir o desafeto
- Medida Protetiva imediata e o desrespeito aos princípios constitucionais fundamentais
- O afastamento de pai e filhos – alienação parental

Algumas mulheres, em relacionamento pessoal ou profissional, por questões de rancor, mágoa, vingança ou inveja profissional, invocam a [Lei Maria da Penha](#) para atingirem seus “desafetos” – marido, companheiro, namorado, ex-companheiro, pai do filho, colega de trabalho, entre outros.

A Lei Maria da Penha, em sua essência, afasta a presunção de inocência do homem. A palavra da mulher tem força probatória, ou seja, a simples alegação é admitida como verdadeira.

Uma falsa acusação é suficiente para marginalizar o homem, fazendo-o sofrer as consequências de uma medida protetiva que, muitas vezes, até afasta os filhos do convívio paterno.



Para obter o imediato afastamento do genitor, a genitora utiliza-se de uma medida protetiva, ou seja, sem grandes questionamentos e, muitas vezes, sem qualquer prova concreta, há uma acusação baseada na [Lei Maria da Penha \(Lei 11.340/06\)](#). As genitoras registram ocorrências afirmando terem sido ameaçadas pelos ex-companheiros afetivos ou parceiros esporádicos, para conseguirem, de imediato, o afastamento de pai e filho.

Elas também podem registrar ocorrências representando e obtendo a medida protetiva em nome do filho, acusando o pai de algum tipo de suposta violência contra o filho, com a única intenção de afastamento de ambos.

Abaixo, uma das decisões sobre esse tema que restabeleceu as visitas, após a constatação da inverdade da denúncia:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerárias e sem fundamento as alegações de abuso do genitor.

O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo, e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança.

[...]

Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.

Agravo de instrumento — Relator Carlos Alberto Garbi — TJ/SP.



A concessão da medida protetiva com base na Lei Maria da Penha é imediata, sem respeito ao contraditório e à presunção de inocência, sendo que a determinação impede contato por qualquer meio de comunicação com a suposta vítima (genitora) e com seus familiares, afetando o direito de convivência dos filhos com o genitor afastado — caracterizando alienação parental.

De acordo com os juristas Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri (“Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro”), existe o mau uso da lei, percebido de forma crescente, sendo que, em 73% dos casos de alienação parental, as mães utilizam a lei como forma de afastar os pais de seus filhos.

Medida Protetiva fabricada para uso nas Varas de Família

A guarda compartilhada é a regra no sistema jurídico brasileiro desde a Lei 13.058/2014, considerada a forma que melhor resguarda o interesse da criança, independentemente do motivo da separação dos pais.

Muitas genitoras não aceitam a guarda compartilhada, gerando litígios em divórcios ou ações que discutem a guarda perante as varas de família.

Considerando que o STJ estabeleceu que as medidas protetivas previstas na LMP devem ser aplicadas sem fixação de prazo certo de validade, enquanto a medida protetiva estiver vigente, os filhos permanecerão sob a guarda da genitora, dificultando ainda mais aos pais as discussões judiciais sobre guarda.

Estamos diante de uma avalanche de medidas protetivas nas varas de família. Um simples conflito entre homem e mulher, antes apenas um litígio processual, hoje leva a mulher a acionar a vara de violência doméstica para uso de medidas protetivas contra seu ex-parceiro, motivada por questões patrimoniais ou outros interesses pessoais.

Presunção de inocência



Com a simples palavra (acusação) da mulher, o homem passa a ser rotulado como um criminoso sem condenação alguma, afetando sua vida pessoal e profissional. Até provar-se o contrário (e mesmo provando), e o homem propor uma ação penal contra a mulher que o caluniou, a fala da mulher já ganhou enormes proporções, destruindo a vida pessoal e profissional do homem, prejudicando-o demasiadamente. Uma das críticas que faço à Lei Maria da Penha é que o homem não tem, no momento inicial da falsa denúncia, direito ao contraditório e ampla defesa, o que fere o princípio penal de presunção da inocência.

As medidas protetivas de urgência concedidas através da Lei Maria da Penha constituem uma violação ao ordenamento jurídico, pois ocorre o desrespeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ao buscar a proteção da mulher (suposta) vítima de violência doméstica há uma atribuição de maior rigor ao (suposto) autor da infração, impondo-o, não apenas a necessidade de se defender, mas, também, de arcar com o ônus de provar sua inocência, denotando equivocada aplicação da Lei nº 11.340/2006.

A presunção de inocência que encontra guarida no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é flagrantemente desrespeitado pela Lei Maria da Penha.

Cita-se Lopes Júnior: “(...) A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 778).



Ainda, com o processo em curso, temos o “**Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**”. A Cartilha que os magistrados seguem para o julgamento de litígios de homens e mulheres. Os processos são julgados protegendo mulheres que, muitas vezes, com inverdades, usam o judiciário como ferramenta para atingir o seu desafeto. Uma cartilha de desigualdade que coloca a mulher como vulnerável e descrédito na defesa do homem.

Síndrome da mulher de Potifar: Acusação falsa de crime sexual

A “Síndrome da mulher de Potifar”, refere-se à narrativa bíblica na qual Potifar (capitão egípcio da guarda do palácio real) prende José (filho de Jacó), considerando apenas as palavras de sua esposa, que após tentativas de se relacionar sexualmente com José e, esse se negar, decide acusá-lo de tentativa de estupro.

Há falsas comunicações de crime sexual ou outro tipo de violência que têm por base a rejeição, desejo de vingança ou outras motivações pessoais. Muitos casos de “síndrome da mulher de Potifar”.

Precisamos de mais rigor nos casos de crimes de denúncia caluniosa. Porém, vários são os entendimentos que para caracterização do crime de denúncia caluniosa é necessária a comprovação do dolo direto, ou seja, é necessário provar que a acusadora tem o total conhecimento da inocência do acusado e, caso não haja essa comprovação, é aplicado o *in dubio pro reo*. Existem muitos casos de denúncia caluniosa arquivados ou de mulheres absolvidas com base no entendimento de que não houve dolo direto, não bastando a imputação da falsa denúncia, sendo aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

O psiquiatra forense **Hewdy Lobo (@hewdylobo)**, membro da Comissão de Saúde Mental da Mulher da [Associação Brasileira de Psiquiatria](#) e atuante como assistente técnico em avaliação da sanidade mental, descreve em seu artigo 43 causas mais comuns de falsa acusação de crime sexual. São elas:



1. Desejos e planos executados de vingança por motivos diversos, como, por exemplo, pai não ter permitido antecipação de herança ou não concordar com orientação sexual.
2. Retaliação com propósito de desgastar ou macular imagem do acusado, como, por exemplo, para justificar agressão contra o genitor pelos meios morais e físicos.
3. Resultado de Alienação Parental em que um dos genitores ou outra pessoa propositalmente incentiva a pessoa acusar o genitor de crime muito grave.
4. Sugestionabilidade na infância e na deficiência intelectual, uma vez que há maior tendência em querer agradar e atender às expectativas dos adultos, em especial das figuras de apego.
5. Tendência infantil de adaptar o discurso de acordo com o que considera que está sendo esperado por quem questiona.
6. Deferência, tendência infantil a respeitar, aceitar e a submeter-se às vontades dos adultos, como verdades absolutas.
7. Mentira voluntária com finalidade, por exemplo, de tirar um dos genitores de casa, para ter menos regras a serem seguidas ou flexibilizadas por outro genitor que vai permanecer na residência.
8. Esconder que teve relação sexual com outra pessoa, por exemplo, ter tido relação sexual com parceiro casado e para evitar danos a terceiros, atribui ao genitor ou genitora a condição de ter feito relacionamento sexual.
9. Vitimização com finalidade de justificar limitações pessoais de fracasso, incapacidade de resolver seus problemas e insucesso sistêmico com explicação que por ter sido vítima de crime sexual nada na vida daria certo.
10. Interesses financeiros, sendo a falsa denúncia uma ameaça para obter benefícios econômicos em relação ao acusado.



11. Ameaça em busca de poder ou controle em relação ao acusado, por exemplo uma falsa denúncia de assédio sexual no trabalho para obter privilégios no ambiente profissional.

12. Manipulação emocional, para conseguir que pessoas do entorno protejam, sintam empatia, compaixão, se solidarizem.

13. Implantação de falsas memórias em que, por exemplo, terceiros afirmam com veemência e repetição que ocorreu a agressão sexual de forma que o ouvinte passa a acreditar sem nada ter ocorrido.

14. Confusão de lembranças que acaba chegando à conclusão distorcida diante da dualidade das percepções, como, por exemplo, lembrança que o pai ao higienizar fazia contato com parte íntima e não saber bem, se era comportamento de cuidado ou de impropriedade.

15. Fantasias com construções mentais que não são reais e nem propositais, mas que não possuem consistência mínima de veracidade.

16. Interpretação errônea da realidade, como em casos em que há mal-entendido por uma interpretação subjetiva de assédio sexual no trabalho, sem que tenha existido esta intensão.

17. Falsas memórias derivadas de vídeos, filmes, televisão, histórias vistas anteriormente, em especial entre crianças, que durante a recordação podem sofrer erro do monitoramento da fonte da informação.

18. Lembranças distorcidas da infância, pelo longo tempo passado, uma vez que as recordações podem ser distorcidas, perdidas e incorporadas desde o suposto evento.

19. Confusão entre sonho e realidade de modo a ter dificuldade de saber se a lembrança é onírica ou real e diante deste cenário, especialmente se pede opinião a terceiros para ajuda no esclarecimento e a outra pessoa ajuda a chegar na conclusão errônea, que irá gerar falsa acusação.



20. Sugestionabilidade na infância e na deficiência intelectual, uma vez que há maior tendência em querer agradar e atender às expectativas dos adultos, em especial das figuras de apego.

21. Tendência infantil de adaptar o discurso de acordo com o que considera que está sendo esperado por quem questiona.

22. Deferência, tendência infantil a respeitar, aceitar e a submeter-se às vontades dos adultos, como verdades absolutas.

23. Mitomania, que é o comportamento de mentir doentamente a ponto de ter certeza do que criou, com este tipo de afirmação de ter sido agredido sexualmente e sustentar por longo prazo.

24. Arrependimento após relação consentida impulsiva.

25. Medo das consequências, para justificar o evento diante de represálias, por exemplo quando pais não aprovam relacionamento.

26. Pressão social, por exemplo, para a manutenção da autoimagem perante um grupo ou por vergonha de admitir o consentimento.

27. Necessidade de pertencimento, em especial entre jovens, por exemplo, na denúncia de um professor por parte de um grupo.

28. Proteção do casamento, em casos de traição, em que se teme que a verdade do consentimento coloque em risco a relação e culmine em um divórcio, sofrimento intenso do cônjuge ou mesmo em violência.

29. Chamar a atenção da mídia ou nas redes sociais, para alcançar notoriedade, visibilidade ou mesmo popularidade por compaixão.

30. Retardo Mental ou Deficiência Intelectual da vítima, que confunde lembranças e registros mnemônicos, por exemplo, depois de ouvidos sobre este tipo de relato de outra pessoa, por confusão de interpretações passa a ter certeza de que foi consigo.



31. Transtorno de Personalidade Antissocial ou condição de psicopata em que propositalmente pessoa com a finalidade de prejudicar o acusado gera este tipo de informação, como, por exemplo, forjando provas e fazendo chantagens para obtenção de valores.

32. Transtorno de Personalidade Narcisista, em que por se auto valorizar ao extremo sem serem reais as habilidades auto atribuídas, para gerar comparação de superioridade em relação ao acusado cria este tipo de afirmação, por exemplo, para ter narrativa que é um superador das adversidades em contraposição ao Pai, que é criminoso e não merecer crédito.

33. Transtorno Afetivo Bipolar em que na fase de mania com euforia extrema, tenha ativamente feito contato impróprio, e depois a lembrança fica como se o acusado tivesse realizado a impropriedade, mas que teria agido para evitar.

34. Dependências Químicas em que durante intoxicações, embriaguez ou qualquer estado alterado de comportamento tenha ocorrido contato sexual impróprio, depois em estado de lucidez correlacionando de forma invertida que o acusado que teve contato impróprio.

35. Intoxicação por substâncias psicoativas, em que não se recorda do consentimento para o ato sexual.

36. Transtorno de Personalidade Borderline, em que há um padrão de impulsividade, relacionamentos interpessoais instáveis e intensos, instabilidade afetiva, irritabilidade e raiva intensa com episódios de violência, que criaram um caldo para a falsa denúncia.

37. Transtorno Delirante, sendo o crime sexual parte do conteúdo do delírio, por exemplo, em caso em que o conteúdo psicótico envolve ter sido engravidada por famoso com quem nunca teve contato.

38. Demência, em que o registro e interpretação das situações é falha, e também pode haver sintomas confusionais e psicóticos que alterem a compreensão da realidade.



39. Transtornos Psicóticos, em que tanto os sintomas delirantes como as alucinações podem contribuir para uma interpretação e percepção inadequada da realidade.

40. Transtorno da Personalidade Histriônica, em que há uma busca excessiva por atenção, emocionalidade intensa, comportamento sexual sedutor e provocativo, sugestionabilidade e uma necessidade constante de aprovação, sendo que em situações a falsa denúncia pode ser um elemento da auto dramatização, teatralidade ou mesmo consequência de ser facilmente influenciado pelos outros ou pelas circunstâncias.

41. Transtorno Dissociativo, em que lacunas na memória ou a amnésia dissociativa faz com que o indivíduo faça a denúncia com base em suspeitas, mas não por uma lembrança exata, sendo que o suposto crime pode nunca ter ocorrido.

42. Transtorno Factício, quando autoimposto, a pessoa pode, por exemplo, relatar estar depressiva e pensar em suicídio por suposto abuso, quando nem doenças mentais nem abuso são verdadeiros.

43. Transtorno de Conduta, em que os padrões de comportamentos violentos neste contexto seriam para ameaçar ou intimidar, assim como para obter bens materiais, econômicos ou evitar obrigações.

Precaução

Tendo em vista o entendimento de que a palavra da mulher tem força probatória, oriento formas de precaução para os homens: está diante de um indício, ainda que pequeno, de uma denúncia falsa? Faça vídeos e áudios das conversas ou atos, guarde-os em local seguro e não apenas no celular. Se possível, instale câmeras em sua casa ou apartamento.

Se a mulher faz tratamento psiquiátrico, guarde documentos que comprovem seu transtorno psicológico: fotos de medicamentos, prescrição médica e, se conseguir, laudo médico atestando o transtorno. Tudo isso poderá ajudá-lo em eventual defesa.



A precaução não deve ocorrer apenas diante de indícios de denúncia, mas deve ser uma postura constante para homens que estejam convivendo com mulheres: é importante que estejam sempre atentos, utilizando gravadores de áudio e vídeo.

Além disso, qualquer ato de agressão no relacionamento deve ser registrado em boletim de ocorrência e devidamente guardado.

E, o mais importante: diante de qualquer indício de violência contra você, saia do relacionamento munido de suas provas — áudios, vídeos e outros documentos que citei acima — e promova as medidas necessárias contra a agressora.

Homens também sofrem violência. Leia este artigo:

<https://www.direitonews.com.br/2024/12/misandria-silencio-sociedade-violencia-contrahomens-onde-esta-justica-igualdade.html>

Conclusão

É importante que a sociedade e o judiciário despertem para esse grave quadro acima retratado, para o fim de rechaçar práticas que têm como única finalidade prejudicar o homem com falsas denúncias de violência doméstica ou crime sexual, bem como prejudicar o pai impedindo a convivência familiar, utilizando também, a Lei Maria da Penha, para o fim de buscar medidas de urgência, aproveitando-se dessa medida protetiva imediata, causando enorme injustiça no exercício do poder familiar e no direito da criança e adolescente ao convívio com ambos os genitores, bem como nos direitos constitucionais fundamentais do homem/pai. É necessário rever, urgentemente, o entendimento de que a palavra da mulher tem força probatória.





19 – Parecer jurídico sobre os PLs 1372/23 e 2812/22, que visam à revogação da conhecida Lei de Alienação Parental

O [PL 1372/23](#) tramita no Senado Federal. O [PL 2812/22](#) tramita na Câmara dos Deputados. Ambos os Projetos pretendem a revogação da [Lei 12.318](#), de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

Inicialmente, é importante deixar claro o que é alienação parental e do que se trata a Lei de Alienação Parental: **“A alienação parental se caracteriza pelo comportamento de um dos cônjuges que, após a separação ou sem ter tido vínculo de casamento, motivado por mágoas, rancores e questões pessoais, decide usar o filho como objeto de vingança contra o outro genitor”**.

Alienação parental é um abuso contra a criança que a tortura psicologicamente. De acordo com a Lei 12.318/10, são caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor. O juiz poderá, entre outras providências previstas, inverter a guarda do menor.

Importante ressaltar que mães, pais e, até mesmo, avós, podem sofrer com os atos de alienação parental contra os filhos. Porém, considerando que, em sua maioria, são as mães que permanecem com os filhos sob a sua guarda, os pais são os mais atingidos pelos atos de alienação parental.

Direito das crianças em conviverem com ambos os genitores de forma harmoniosa

Antes de abordarmos os pontos críticos das justificativas dos projetos que buscam a revogação da Lei de Alienação Parental, é relevante trazer à tona os direitos das crianças nesse contexto.

A pedra angular do nosso ordenamento jurídico é o interesse do menor, conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3.º). No Brasil, a Constituição Federal garante o direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar esse direito com absoluta prioridade.



O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a convivência com ambos os genitores, mesmo em separações ou divórcios, visando ao desenvolvimento integral da criança.

O artigo 1.583 do Código Civil prevê a guarda como um dever dos pais, que deve ser exercida de forma a garantir o melhor interesse da criança, podendo ser unilateral, compartilhada ou alternada. A guarda compartilhada visa garantir que os pais exerçam em conjunto o poder familiar, com a criança tendo acesso livre a ambos os genitores.

É plausível concluir que impedir o convívio da criança com o pai, sem justa causa, configura forma de negligência materna, que pode gerar consequências emocionais e psicológicas relevantes.

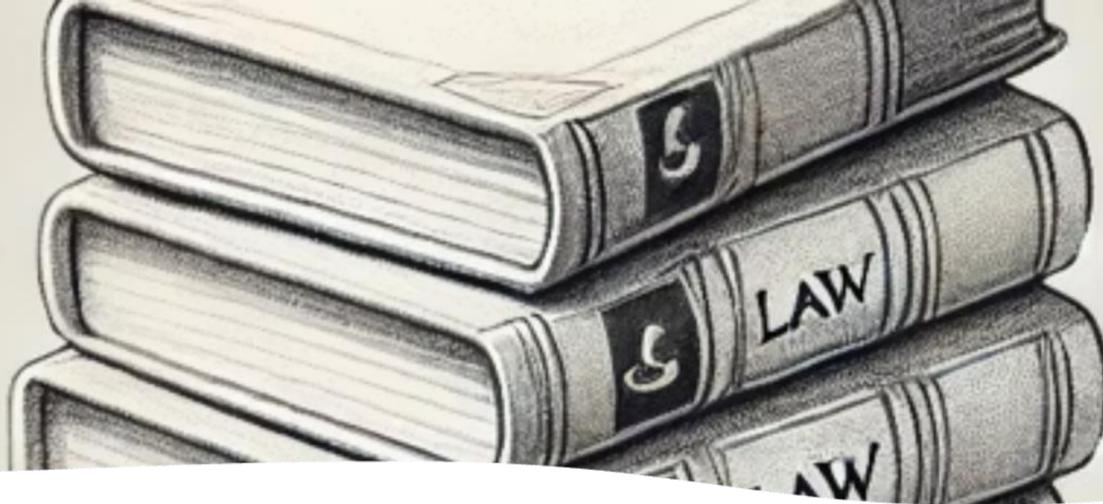
Existem casos na Justiça que condenaram pais por ausência na vida dos filhos, inclusive com indenizações por abandono afetivo. Mas e quando a mãe obstrui o direito da criança de conviver com o pai?

O risco de surgirem problemas de agressividade, dependência de drogas e álcool, delinquência e outros transtornos está relacionado à rejeição ou aceitação da criança por seus genitores. Estudos internacionais e nacionais apontam que a ausência da figura paterna pode afetar seriamente o desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança.

Um estudo realizado pelo [Institute National d'Études et Développement](#) (1985), com 2 milhões de crianças que não conviviam com o pai, mostrou que um terço dos que tinham visita a cada 15 dias perdeu o contato com os filhos. **“A guarda monoparental geralmente atribuída à mãe gera o afastamento gradativo do pai, o que pode resultar no não pagamento de pensão. A falta de intimidade dele com as necessidades cotidianas do filho leva-o a isso, que, psicologicamente, é compreensível, pois ele começa a perder a referência de valores”**, diz Eliana Riberti Nazareth, mediadora.

Profissionais da área de psicologia salientam a importância da presença paterna no desenvolvimento dos filhos. Vejamos:

De acordo com Carl Jung, a figura paterna é crucial para o desenvolvimento da personalidade e para a construção da identidade individual. Essa figura representa a força, a disciplina, a segurança e a capacidade de lidar com desafios, influenciando diretamente a forma como nos relacionamos com o mundo e conosco mesmos. É através da figura paterna que aprendemos sobre disciplina, responsabilidade e a busca por nossos objetivos. Carl Gustav Jung (1875–1961) foi um psiquiatra suíço, fundador da escola de Psicologia Analítica.



“Em Freud, evidenciou-se que este autor entende o pai como o personagem central da família nuclear cuja função é a de apresentar a cultura ao filho. Winnicott, por sua vez, compreende que a função paterna está além desta condição, tendo em vista que o pai está presente para que o vínculo mãe-bebê possa ser realizado de maneira que o desenvolvimento de sua autonomia seja dado da melhor maneira possível: É o pai, para Winnicott, a outra figura que está disposta para a continuidade do desenvolvimento do sujeito junto à mãe, estabelecendo vínculos e regras, para que possa passar de maneira fortuita para a fase de latência.” - A Função Do Pai Na Constituição Psíquica Do Sujeito Contemporâneo: Refletindo Sobre A Atualidade Das Teorias De Freud E Winnicott Acerca Do Tema - Elias Gattás Neto* (Departamento de Psicologia; Universidade de Marília - UNIMAR; Marília-SP; Brasil.) Neuci Leme de Camargo (Departamento de Psicologia; Universidade de Marília - UNIMAR; Marília-SP; Brasil.)

“Com esta pesquisa foi reiterada a importância do pai para o desenvolvimento de habilidades importantes ao longo do desenvolvimento infantil, bem como se reconheceu o abandono paterno como experiência traumática à luz das discussões psicanalíticas de Freud e Winnicott. Também se pôde verificar os impactos do abandono paterno nas relações amorosas de mulheres adultas. De forma geral, há uma inclinação para a reedição do trauma do abandono paterno, de modo que os rompimentos são sentidos com profunda dor. Entretanto, observou-se também uma mudança de posições, onde a mulher vitimada passa a ser aquela que provoca o abandono.” Impactos Do Abandono Paterno Infantil No Âmbito Amoroso: Um Estudo Psicanalítico - Raelly Beatriz Gomes Benetti1 - Acadêmica do Curso de Psicologia, UNICESUMAR, Maringá-PR. Programa de Iniciação Científica da Unicesumar (PIC); Jaqueline Feltrin Inada - Orientadora, Profa. Dra. do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, UNICESUMAR, Maringá-PR.

“Winnicott fala sobre a convivência familiar ser um preparo para a vida social, já que é dentro desta unidade familiar que se dão as experiências pessoais. O pai em sua paternidade precisa exercer ações de proteção, intervenção e sustentação das relações familiares, inclusive nas brincadeiras e jogos da criança, conhecendo suas coisas, suas preferências, o que ajuda no desenvolvimento natural da imaginação da criança. A disputa ou competição do casal pelo papel de mãe ou de pai prejudicam o amadurecimento da criança.” - Qual o papel paterno no desenvolvimento do bebê? – Fonte: <https://nossaclinicapsicologia.com.br/a-paternidade-segundo-winnicott/>



O departamento de Serviços humanos e Sociais dos Estados Unidos, em 26 de março de 1999, concluiu que: **“mais de ¼ das crianças americanas – aproximadamente 17 milhões – não vivem com seus pais. Meninas sem um pai em suas vidas têm 2 ½ vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio. Meninos sem um pai em suas vidas têm 63% mais chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas. Meninos e meninas sem pai têm 2 vezes mais chance de abandonarem a escola, 2 vezes mais chances de acabarem na cadeia e aproximadamente 4 vezes mais chances de necessitarem cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento”**.

Em Nova York, os terapeutas Ronald P. Rhoner, da Universidade de Connecticut, e Robert A. Veneziano, em pesquisa realizada por ambos, observaram que, a ausência do amor materno e a do amor paterno estão associadas de modo semelhante à falta de autoestima, à instabilidade emocional, à introspecção, à depressão e à ansiedade da criança.

O risco de surgirem problemas de agressividade, dependência de drogas e álcool e, delinquência esteve igualmente relacionado à rejeição ou à aceitação da criança por cada um dos pais.

Os especialistas também descobriram que receber amor e carinho do pai e da mãe teve para a criança um efeito positivo igual sobre a felicidade, o bem-estar, e o sucesso social e acadêmico, desde o início da infância até a fase adulta.

Os pesquisadores profissionais da área terapêutica/psicológica sempre demonstram em estudos e pesquisas que a ausência do pai é maléfica para o desenvolvimento de uma criança, causando sérios distúrbios de ordem psicomoral. E, não somente profissionais especializados no desenvolvimento humano, mas, também, hoje o judiciário, chegou à conclusão que não basta o pagamento dos alimentos pelo pai, sem a sua presença na vida do filho, concluindo que:

“a família já não se baseia mais em uma relação de poder ou provimento econômico, mas num convívio cercado de afeto e carinho entre pais e filhos”. - Juiz Unias Silva, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais - Decisão da Justiça de Minas Gerais - possivelmente inédita no Brasil - concede a um filho o direito a uma reparação financeira, a ser paga por seu próprio pai, como consequência do abandono praticado a partir da infância do descendente.



A Lei 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental, garante às crianças a proteção que elas necessitam para convivência paterna.

E, novamente, nos deparamos com a necessidade de proteger referida lei, pois já houve tentativa de revogá-la e, sempre, sob os mesmos argumentos que irei tratar neste texto.

Da campanha de desqualificação da lei 12.318/2010

Existe uma campanha de desqualificação da lei de Alienação Parental chegando ao nível de justificar suposta pedofilia para buscar sua revogação. Uma campanha perversa que busca revogar o único instrumento legal que temos para proteção da convivência de pais e filhos. Se já há dificuldade com a referida lei atacada em vigor, irá piorar se não tivermos tal instrumento legal para proteção de crianças, adolescentes e pais.

Nas justificativas, são alegadas denúncias de mães contra lei de Alienação Parental, sob o argumento que relataram às autoridades policiais e ministeriais competentes suspeitas (diga-se: suspeitas) de maus-tratos que os filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, e perderam a guarda deles para os pais, com base na hipótese de mudança de guarda, prevista na lei.

Nesse diapasão, a justificativa para revogar a lei é infundada e coloca todo o trabalho de órgãos policiais e ministeriais em dúvida, com base apenas na “suspeita” da mãe. Coloca em dúvida, ainda, o trabalho realizado por psicólogos e psicanalistas forenses, que são acionados nesses casos. Coloca em dúvida o trabalho realizado por profissionais sérios e habilitados para tratarem do assunto com base na "suspeita" da mãe. Obviamente, quando chegou ao ponto da inversão de guarda, houve uma averiguação ampla pelos órgãos públicos e dos profissionais habilitados, para que um Juiz inverta a guarda. Ademais, nessa linha, as Justificativas, colocam em dúvida, até mesmo, as atuações dos Magistrados. Tudo com base nas "denúncias de suspeitas" das mães que, muitas vezes, por aspectos pessoais, acusam falsamente um pai para o fim de afastá-lo dos filhos.

Ainda é importante destacar que, quando há uma Ação Penal por eventual denúncia de abuso de menor, o Juiz da Vara Criminal determina uma medida cautelar de afastamento que prevalece sobre a Vara de Família. Portanto, o argumento de que a Lei de Alienação Parental favorece pedófilos é um ardil para buscar a revogação da Lei de Alienação Parental, tentando convencer leigos com inverdades.

O artigo 2º da Lei 12.318/2010, prevê as falsas acusações como ato de alienação parental, podendo haver a inversão da guarda. Assim, a busca para revogação integral da Lei é com o objetivo de que com uma falsa acusação, não haja o risco da inversão de guarda para o pai.



Desqualificação de pais

Entre os defensores da revogação da Lei de Alienação Parental, há uma inapropriada e infeliz justificativa, afirmando que mães denunciaram abusos sexuais dos pais. Na referida justificativa, coloca todos os pais ao patamar de criminosos e abusadores de seus filhos.

Antes da Alienação parental que os pais sofrem, existe a “Misandria” institucionalizada, que é o ato pelo qual pessoas sentem repulsa e ódio pelo sexo masculino. Na sociedade atual, nos deparamos, corriqueiramente, com esse sentimento externado. Homens são colocados como segunda categoria na sociedade e marginalizados. Alguns exemplos de misandria: Homens são abusadores em potencial. A violência é um traço exclusivamente masculino. Desconsideram totalmente que mulheres podem ser agressoras, vitimarem companheiros e crianças.

Essa discriminação contra homens reflete na paternidade. O pai para se fazer presente na vida dos filhos precisa enfrentar um sistema que marginaliza a paternidade de todas as formas possíveis. O pai não tem controle algum sobre o exercício da própria paternidade. Esse poder está nas mãos das genitoras e do Estado.

E, nessa linha de raciocínio, sobre o poder estar nas mãos de genitoras e do Estado, importante ressaltar que eventual denúncia ou palavra, não fazem, automaticamente, uma pessoa condenada.

Importante tratarmos também sobre a questão de denúncias falsas de abusos sexuais feitas por mães contra pais e sobre a criança alienada.

Falemos sobre a falsa memória. A criança alienada cria uma falsa memória de um fato que está sendo contado por seu alienador, fazendo com que repita aquilo que seu alienador quer que a mesma repita. Em sua memória sensorial ela sabe que aquele abuso não ocorreu. Mas em sua imaginação - falsa memória, ela acredita que ocorreu porque a pessoa que ela mais confia - que é sua genitora, está lhe dizendo que este suposto abuso sexual ocorreu através de seu pai.

É importante levarmos em consideração as explicações dos especialistas na área de psicologia infantil que esclarecem que a criança pode ser influenciada, pois o adulto denunciante vai convencendo-a de que a agressão realmente ocorreu.

O psicólogo do Conselho Regional de Psicologia Lindomar Darós, afirma sobre a dificuldade de a criança diferenciar a fantasia da realidade. Depoimento do referido psicólogo: ***“Quando a criança é muito pequena, tem dificuldade para diferenciar a fantasia da realidade. Se repetem que sofreu o abuso, aquilo acaba virando uma verdade para ela.”***



Outra profissional que aborda essa questão é a Professora Psicanalista e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo: Dra. Giselle Câmara Groeninga.

Nos casos em que se contrapõem denúncias de abusos sexuais contra crianças e/ou alienação parental, segundo Dra. Giselle, tomar a palavra das crianças como se fossem acusações e transformá-las em provas pode representar uma grande violência psicológica.

“Isso absolutamente não quer dizer que não ocorram abusos sexuais e que as manifestações das crianças não devam ser levadas em consideração. Muito pelo contrário, devem ser tomadas com redobrada consideração a quem elas são - crianças, que podem fantasiar e que também são extremamente vulneráveis à sedução dos adultos”, pondera a psicanalista para o Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Segundo ela, a perícia estabelecida na lei 12.318, que prevê a entrevista com todos os envolvidos, análise da personalidade, histórico do conflito e da demanda, representa o atendimento ao devido processo legal e à equanimidade quanto à produção da prova.

“A análise pericial feita por psicanalistas, psicólogos permite, inclusive, que se compreenda que uma suspeita e mesmo uma denúncia que não se prove verdadeira possa ser fruto de uma interpretação enviesada por fatores inconscientes”, expõe Dra. Giselle.

Para elucidar a questão de falsas denúncias, falsa memória da criança e alienação parental, transcrevo parte da tese de doutorado da Dra. Giselle Câmara Groeninga - Direito à convivência entre pais e filhos: Análise Interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário.

Vejamos:



“As falsas denúncias de abuso sexual também podem ocorrer como um dos desdobramentos possíveis do fenômeno da alienação parental. O diagnóstico é fundamental no que se refere à apuração de abuso sexual, o incesto - uma vez que se dá no seio da família, pois tem sido queixa frequentemente utilizada pelos pais alienantes. A questão das falsas denúncias merece todo o cuidado, visto que, cada vez mais, estas têm surgido no Judiciário, sendo instrumentos poderosos de afastamento de um dos genitores. E a lei é clara ao tentar impedir esse tipo de abuso, em seu art. 2º, ao dar, como exemplo de alienação parental, as falsas denúncias; já em seu art. 4º, diz que o processo deve ter tramitação prioritária, assegurando-se ao genitor, quando se vislumbrar risco para a criança ou adolescente, garantia mínima de visita assistida. (...) Cabe aqui uma palavra a respeito da apuração das denúncias e das falsas denúncias, com implantação de “falsas memórias”, utilizadas para procrastinar os processos e perpetuar a alienação. Como bem apontado por MARIA BERENICE DIAS, difícil é a função dos operadores jurídicos, pouco preparados para lidar com essas questões, devendo-se dizer que sua apuração é demorada. Embora a lei fale em noventa dias para entrega de laudo, em geral, tal prazo é escasso quando se trata de apuração de falsa denúncia de abuso sexual. A falsa denúncia representa o extremo do desbalanceamento do Poder Familiar e do exercício das funções parentais, quebrando-se a assimetria das relações familiares. Ela é fruto de uma séria patologia mental, mas representa também uma “arma eficaz” na guerra que se estabelece entre os pais. (...) É sabido que, nos processos judiciais, muitas vezes, os direitos das crianças são invocados não só para atender a interesses egoístas dos adultos, os quais, geralmente, estão dissociados das funções materna e paterna. A criança ocupa, muitas vezes, o lugar de projeção de anseios não atendidos, sendo utilizada como refém de pleitos que, de outra forma, não encontram lugar em um sistema por demais sobrecarregado para funcionar preventivamente. Mas também os direitos das crianças são, em sua maioria, invocados pelo apelo mais forte que estes exercem nos operadores jurídicos. Se, de um lado, a Doutrina de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente representa uma evolução, de outro, é necessário estar-se atento ao mau uso que dela pode ser feito. Cada vez mais temos pais que insurgem contra um sistema social e legal que os excluía e acabava por excluir a criança, assim como contra uma dinâmica psíquica relacional, intrafamiliar, que impede o exercício do munus parental. Pensa-se que se tem aí um importante giro epistemológico, em que não é a criança a utilizada para defender os interesses egoístas dos adultos, mas os adultos que defendem legitimamente seus direitos e que, como efeito do exercício das funções, materna e paterna, defendem o interesse da criança.”



As considerações acima, bem demonstram que, quando se trata de denúncias de abusos sexuais (falsas), existem profissionais habilitados e preparados que serão acionados para averiguação da acusação, já prevista na lei de Alienação Parental e, ainda, com o resguardo das crianças.

Assim, a justificativa de que a Lei favorece “supostos” abusadores é uma inverdade.

Da lei de guarda compartilhada

A Lei nº 11.698/2008 que dispõe sobre a guarda compartilhada, segue a regra geral e não mais a exceção quando há o rompimento do relacionamento entre os genitores. Ocorre que, há uma resistência no próprio judiciário para aplicar essa regra e, ainda, considerando a negativa da genitora em aceitar esse tipo de guarda, afastando os pais nas decisões dos filhos e convivência igualitária.

Na França, a guarda compartilhada, ou “coparentalidade”, é o modelo padrão para o exercício da responsabilidade parental, onde ambos os pais têm os mesmos direitos e responsabilidades para com os filhos, mesmo em caso de separação ou divórcio.

Esse modelo é conhecido como “*autorité parentale conjointe*”. A coparentalidade visa garantir que ambos os pais estejam ativamente envolvidos na vida dos filhos e que estes tenham acesso a ambos os pais. Neste modelo há residência alternada.

Essa é a grande dificuldade encontrada por pais brasileiros e de outros países.

A verdade é que há um sistema trabalhando para que pais não exerçam a paternidade. Notamos esse sistema, inclusive, com o esforço para derrubar uma Lei que protege a paternidade e o direito da criança em conviver com seu pai. A única Lei que favorece a paternidade está no alvo de inverdades e uma campanha ardilosa.

Violência contra crianças

A revogação da Lei de Alienação Parental nunca foi pelas crianças e adolescentes, pois caso estivessem pensando, realmente, nas crianças, dados como esse seriam destacados na sociedade:

As agressões contra crianças deveriam ser mais debatidas. Você sabia que as crianças sofrem mais agressões das mães?

Em cerca de 66% dos casos, a agressão ocorre dentro de casa (79.872). De acordo com o levantamento, a agressão vem principalmente dos pais: 51.293 das agressões foram praticadas pela mãe e 20.296 pelo pai. O levantamento não especifica o tipo de agressão sofrida. – Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/agressoes-contra-criancas-e-adolescentes-chegam-quase-120-mil>

O fato acima citado, tem o condão de demonstrar que as mães podem ser autoras de agressão contra crianças e em maior número.

Sugestões de leitura e documentário

1) Livro que trata de alienação parental indicado

“Alice no país das varas de família – Manual para a Paternidade contra a ideologia de afastamento” –

Autor: Marcio Leopoldo Maciel, Filósofo

Deixo a sugestão do livro acima citado. Marcio, escreveu brilhantemente, sobre o sistema que pais enfrentam para o fim de buscarem a convivência com seus filhos e não serem apenas visitas na vida dos filhos.

“É um livro também de notável fôlego e escopo. Márcio passeia com desenvoltura pelas mais diversas áreas do conhecimento: direito, psicologia, psicanálise, sociologia, antropologia, filosofia, economia e literatura, para de todas elas trazer contribuições relevantes (e não mero diletantismo retórico) para iluminar e arejar uma área que vive num ambiente claustrofóbico de autorreferência e isolamento. O resultado é uma obra rica, densa e extremamente agradável de ler. Nada parecido jamais feito no Brasil nessa temática. Se fosse apenas pelo pioneirismo, a obra de Márcio já mereceria aplausos, mas ela vai além: traz uma refutação sistemática, contundente e, a meu juízo, devastadora do cerne da nossa teoria e prática do Direito de Família. Ao final da obra, não sobra pedra sobre pedra do castelo do direito de família brasileiro, e nos vemos com a tarefa de repensar tudo como se fosse novo.” – Eduardo Augusto Pohlmann, Promotor de Justiça.

2) Sugestão de leitura do psicólogo Daniel Xavier

Robert Bly – João de Ferro: Um Livro Sobre Homens

O conto de João de Ferro (ou “Iron John”), utilizado por Robert Bly, é um conto dos irmãos Grimm que aborda a jornada de amadurecimento masculino. Durante essa jornada, o príncipe passa por provas e desafios que simbolizam a separação da figura materna, o desenvolvimento da autonomia e a integração de sua masculinidade. O conto destaca a importância dos ritos de passagem para o amadurecimento.



“Sei que, no meu caso, estabeleci minha primeira conexão com o sentimento através de minha mãe. Ela me proporcionou a primeira sensação de discriminação de sentimentos. ‘Você está triste?’. Mas essa conexão encerrava a adoção de uma imagem negativa de meu pai, que não falava muito sobre sentimentos. É necessário algum tempo para que um filho supere essas primeiras visões negativas do pai. A psique se apega tenazmente a essas percepções iniciais. A idealização da mãe ou a obsessão ligada a ela, o amor ou o ódio por ela, podem durar até que o filho tenha 30, ou 35, ou 40 anos. Aí pelos 40 ou 45 anos ocorre naturalmente um movimento em direção ao pai — um desejo de vê-lo mais claramente e de aproximar-se dele. Isso acontece de maneira inexplicável, quase como que obedecendo a um calendário biológico. Um amigo me contou como esse movimento aconteceu na sua vida. Mais ou menos aos 35 anos ele começou a pensar em como era realmente o seu pai. Não o tinha visto durante dez anos. Voou para Seattle, onde ele vivia, bateu à sua porta e quando o pai abriu, disse: ‘Venho dizer-lhe que não aceito mais a ideia que minha mãe fazia de você.’

‘E o que aconteceu?’, perguntei.

‘Meu pai se desfez em lágrimas, e disse: Agora posso morrer.’

Os pais esperam. O que mais podem fazer?”

□3) Documentário “the red pill”

Produtora: Cassie Jaye

O documentário em epígrafe é uma sugestão relevante que traz informações sobre a situação de pais perante o sistema que vivemos. Homens não possuem o controle de escolha da paternidade e, quando são colocados nessa situação, não possuem o controle para exercer a paternidade. Existe um poder maior que os afastam dos filhos. O documentário fará o leitor deste artigo refletir sobre a condição do homem/pai em nossa sociedade e a necessidade de olharmos para a paternidade com mais igualdade, compaixão e atenção.



Conclusão

Dessa forma, podemos concluir que a tentativa de revogação da lei de Alienação Parental, diga-se: mais uma vez, tem por base uma questão ideológica que usa como cortina de fumaça a suposta defesa de crianças. Não há qualquer justificativa plausível para a revogação da referida Lei.

A revogação da lei de Alienação Parental apenas dará força para as genitoras afastarem os filhos de seus pais, ferindo os direitos fundamentais de convivência de pai e filho, fomentando, ainda, acusações falsas contra os pais. Teremos muitas crianças órfãs de pais vivos.

Desde que a lei entrou em vigor no Brasil, uma bibliografia científica internacional em favor das teses sobre Alienação Parental cresceu em todo o mundo. O Brasil, graças a essa lei, se consolidou como um país na vanguarda da legislação global de proteção a menores e, desde que a lei entrou em vigor, muitos menores que teriam sido vítimas de alienação parental foram de alguma forma salvos. Em todo o mundo ocidental e industrializado, onde, ao contrário, não existe lei que proteja a infância e a adolescência contra a Alienação, centenas de menores, todos os anos, caem na armadilha da Alienação Parental e desenvolvem danos psicológicos e psiquiátricos que os farão se tornar adultos problemáticos, viciados em alcoolismo, uso de drogas e delinquência.

Espero que juristas, profissionais da área de psicologia, psicanalistas e todos os cidadãos, se unam para que os referidos projetos não sejam aprovados, pois será um retrocesso social e na legislação que resguarda os direitos às crianças e adolescentes, pais e familiares na convivência familiar.

Ante o exposto e por todos os aspectos relevantes abordados, CONCLUI-SE pela não aprovação dos PL 1372/23 e PL 2812/22, mantendo-se incólume a Lei 12.318/2010.



20 - TJ/SP reconhece homem como vítima de violência doméstica e que ex-mulher se afaste sob pena de prisão

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), por decisão da juíza de Direito Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti, concedeu medida cautelar de afastamento em um caso envolvendo alegações de violência doméstica contra um homem. A decisão, proferida no âmbito de um **processo sob segredo de justiça**, impôs restrições à suposta agressora, determinando seu afastamento da vítima, incluindo a **proibição de aproximação a menos de 500 metros**, bem como de qualquer contato, direto ou indireto, com ele e seus familiares, **sob pena de prisão preventiva em caso de descumprimento**.

A vítima, representada pela advogada **Fernanda Tripode (@fernandatripodeadv)**, alegou ter sido alvo de perseguições, ameaças e agressões físicas após o fim do relacionamento. Diante das provas apresentadas, como registros de ocorrências, vídeos e mensagens trocadas entre as partes, o Judiciário entendeu haver indícios suficientes para conceder as medidas protetivas.

Sobre o caso

De acordo com os autos, o homem e a mulher mantiveram um relacionamento por alguns anos, formalizando posteriormente uma união estável. Após a separação, ele relatou ter sido vítima de perseguição, ameaças e agressões psicológicas e físicas, que resultaram, inclusive, em lesões corporais. Além disso, afirmou que a ex-companheira teria invadido imóveis de sua propriedade e subtraído bens pessoais.



A decisão judicial se baseou nas provas apresentadas, como registros de ocorrências, vídeos e mensagens, que demonstraram indícios suficientes para a concessão das medidas protetivas.

Considerações finais

O caso traz à tona a necessidade de um olhar mais amplo sobre a violência doméstica e sua aplicação a todos os gêneros. A advogada **Fernanda Tripode** ([@fernandatripodeadv](#)) comentou a decisão:

“Precisamos analisar a violência doméstica como resultado da interação entre ambas as partes do relacionamento, podendo o homem também ser vítima. Violência não tem gênero. Se buscamos a verdadeira igualdade, devemos contar com um instrumento capaz de mensurar a violência doméstica em relação a homens e mulheres, reconhecendo que ambos podem ser agressores e vítimas. Na decisão acertada, houve o reconhecimento de que o homem foi vítima de violência psicológica, física e patrimonial por parte de uma mulher.”

A decisão representa um importante precedente ao reconhecer que **homens também podem ser vítimas de violência doméstica e necessitam de proteção judicial**. O caso reforça o **princípio da igualdade na aplicação da lei penal** e evidencia a necessidade de mecanismos que garantam segurança a todas as vítimas, independentemente do gênero.

Por se tratar de medida cautelar, ainda não há trânsito em julgado, e a parte interessada poderá impetrar as medidas cabíveis em face da decisão.

Decisão proferida em processo que tramita sob segredo de justiça no TJ/SP, nos termos da legislação aplicável, visando à proteção da identidade dos envolvidos.



FT
Fernanda Tripode
— Advocacia e Consultoria Jurídica —

Endereço

Rua do Bosque, nº 1621, Barra Funda, Edifício Lex Office Torre
Palatino, 13º Andar, cj. 1303
São Paulo/SP
CEP: 01136-000

Email

contato@fernandatripode.com.br

Telefone

+5511 3107-6535
Whatsapp: +5511 99204-3828

